

Aula 00

*Direito Eleitoral p/ Ministério Público
(Promotor de Justiça) 2021 - Pré-Edital
(Curso Regular)*

Autor:
Ricardo Torques

22 de Dezembro de 2020

Sumário

Direito Eleitoral para Promotor de Justiça.....	3
Cronograma de Aulas.....	5
Considerações Iniciais	7
Conceito	7
Fontes.....	10
1 - Conceito.....	10
2 - Classificação	10
2.1 - Fontes materiais <i>versus</i> fontes formais.....	11
2.2 - Fontes primárias <i>versus</i> fontes secundárias.....	11
2.3 - Fontes diretas <i>versus</i> fontes indiretas.....	12
3 - Competência Legislativa em Matéria Eleitoral	13
4 - Resoluções do TSE	14
5 - Medida Provisória Eleitoral.....	16
6 - Consultas	17
7 - Conceitos jurídicos indeterminados no Direito Eleitoral	18
Princípios de Direito Eleitoral.....	20
1 - Introdução	20
2 - Princípio da lisura das eleições.....	22
3 - Princípio da celeridade eleitoral.....	23
4 - Princípio da anualidade eleitoral	24
4.1 - Ultratividade da lei eleitoral.....	25
4.2 - Vigência <i>versus</i> eficácia	26
4.3 - Prazo de um ano.....	27



4.4 - Cláusula pétrea	27
4.5 - Conceito de processo eleitoral	28
4.6 - Princípio da anualidade e a verticalização das coligações.....	28
4.7 - Lei do Ficha Limpa e o princípio da anualidade.....	29
4.8 - Jurisprudência eleitoral e o princípio da anualidade.....	30
<i>5 - Princípio proporcional e majoritário</i>	<i>30</i>
<i>6 - Princípio da moralidade eleitoral.....</i>	<i>31</i>
<i>7 - Princípio da soberania popular</i>	<i>31</i>
<i>8 - Princípios republicano e democrático</i>	<i>33</i>
8.1 - Forma de Governo.....	35
8.2 - Forma de Estado.....	35
8.3 - Sistema de Governo	36
8.4 - Regime de Governo	37
Questões Comentadas	38
Lista de Questões	50
Gabarito.....	54



APRESENTAÇÃO DO CURSO

DIREITO ELEITORAL PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA

Iniciamos nosso Curso Regular de Direito Eleitoral em **teoria** e **questões**, voltado para provas objetivas e discursivas de concurso para **Promotor de Justiça**.

Trata-se de reformulação de um curso que temos trabalhado desde 2014, quando redigimos esse material pela primeira vez. Desde então, acompanhamos a maioria das provas de Direito Eleitoral, percebendo a tendência de bancas, os assuntos mais cobrados, os novos conceitos doutrinários relevantes e a jurisprudência.

Além disso, é premissa desse novo curso dar atenção especial às sucessivas alterações legislativas, especialmente pela **Lei nº 13.106/2015**, **Lei nº 13.165/2015**, **Lei nº 13.487/2017**, **Lei nº 13.488/2017** e **Emenda Constitucional nº 97/2017**, **Lei nº 13.877/2019**, **Lei nº 13.831/2019** e jurisprudenciais do STF e do TSE. Estamos atentos também, dentro dessa nova proposta metodológica, às disparidades existentes entre a legislação que, embora vigente, é inaplicável ou está tacitamente revogada. Ademais, nos aspectos processuais, o material está totalmente de acordo com a **Lei nº 13.105/2015**, o Novo CPC.

Por fim, submetemos nosso material a uma revisão completa de conteúdo e questões. Esse material está saindo do forno, diretamente para você. Espero que goste!

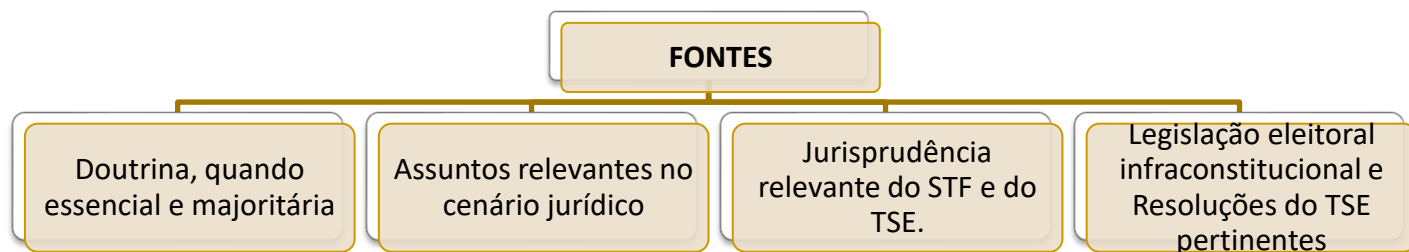
Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos na área eleitoral como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Trata-se do curso **mais completo** de Direito Eleitoral que dispomos, espinha dorsal dos nossos cursos específicos, preparados e adaptados para cada edital.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a nossa metodologia.

Metodologia do Curso

As aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”, ou seja, os matizes a partir dos quais os nossos materiais são estruturados:



Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Traremos questões de todos os níveis, inclusive questões cobradas em concursos jurídicos de nível superior de Direito Eleitoral. Vamos explorar todas as bancas e todo o portfólio de questões de que dispomos.

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, façamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em .pdf têm por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que encontraremos na doutrina especializada de Direito Eleitoral (a exemplo de José Jairo Gomes, para citarmos o principal expoente neste ramo), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Sempre que necessário e importante, os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que, diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com a pretensão de “chamar a atenção” para as informações que realmente importam.

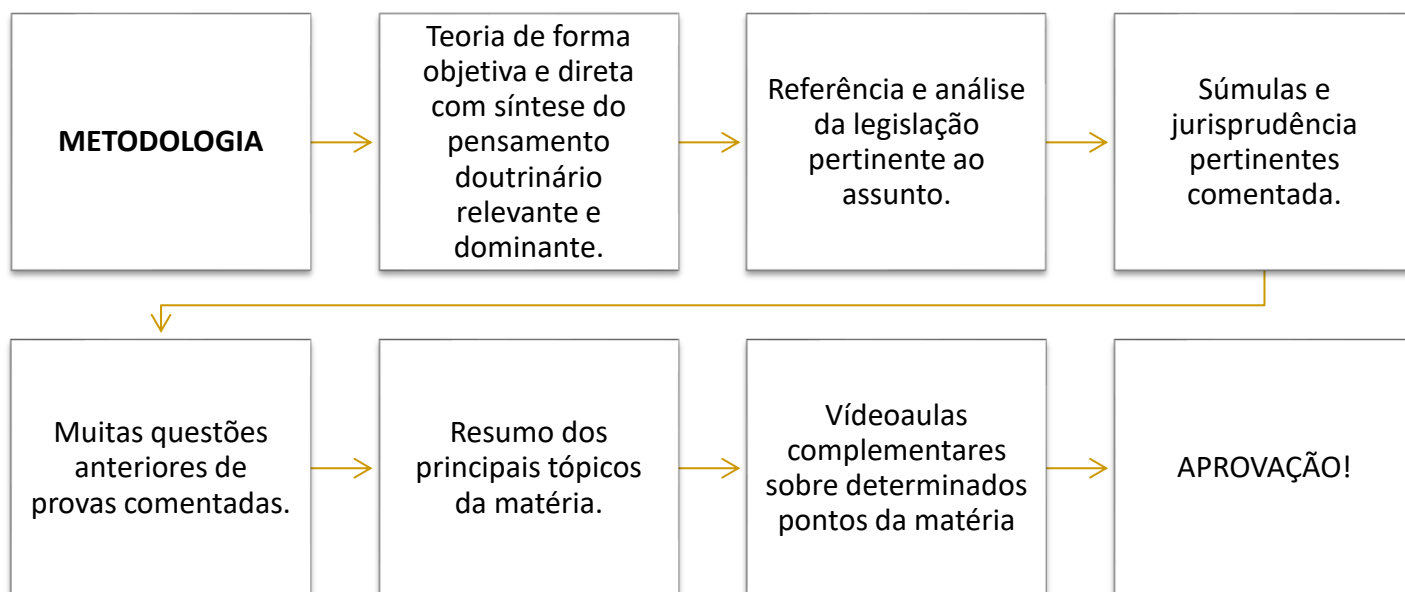
Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em .pdf é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estamos disponíveis por **e-mail** e, eventualmente, pelo **Facebook**. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível, responderemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Teremos videoaulas! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para fazer a revisão. Você disporá de um conjunto de vídeos para assistir como quiser, podendo assistir *on-line* ou baixar os arquivos. Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do PDF, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VAMOS ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS. Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos. Nosso foco é, sempre, o estudo ativo! Não obstante, será o material mais completo em PDF e vídeo do mercado.**

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:





Apresentação Pessoal

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques! Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há 10 anos, aproximadamente, quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 4ª, 1ª e 9ª Regiões. **Hoje, sou professor em dedicação exclusiva, por paixão!**

Quanto à atividade de professor, leciono exclusivamente para concursos, com foco na elaboração de materiais em *pdf*. Temos, atualmente, cursos em Direitos Humanos, Direito Eleitoral e Direito Processual Civil.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Terei o prazer em orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que estamos iniciando.

E-mail: rst.estrategia@gmail.com

Instagram: [@eleitoralparaconcurso](https://www.instagram.com/eleitoralparaconcurso)

CRONOGRAMA DE AULAS

Segue a distribuição dos assuntos por aulas, conforme cronograma:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Introdução ao Direito Eleitoral	22.12



Aula 01	Nacionalidade	29.12
Aula 02	Direitos Políticos e Partidos Políticos	05.01
Aula 03	Introdução do CE	12.01
Aula 04	Justiça Eleitoral – parte 01	19.01
Aula 05	Justiça Eleitoral – parte 02	26.01
Aula 06	Alistamento Eleitoral – parte 01	02.02
Aula 07	Alistamento Eleitoral – parte 02	09.02
Aula 08	Inelegibilidade	16.02
Aula 09	Partidos Políticos	23.02
Aula 10	Sistemas Eleitorais, Convenções, Coligações e Registro de Candidatos	02.03
Aula 11	Arrecadação e Aplicação de Recursos, Prestação de Contas, Abuso de Poder, Pesquisas Pré-Eleitorais, Sistema Eletrônico de Votação.	09.03
Aula 12	Propaganda Eleitoral	16.03
Aula 13	Votação – parte 01	23.03
Aula 14	Votação – parte 02	30.03
Aula 15	Ações Eleitorais	06.04
Aula 16	Recursos Eleitorais	13.04
Aula 17	Processo-crime Eleitoral	20.04
Aula 18	Crimes Eleitorais	27.04
Aula 19	Fornecimento Gratuito de Transporte em dia de Eleição	04.05
Aula 20	Súmulas do TSE	11.05
Aula 21	Execução Fiscal de Multa Eleitoral	18.05
Aula 22	Reforma Eleitoral de 2017	25.05
Aula 23	Resumo	01.06

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados.



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO ELEITORAL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje iremos tratar dos assuntos iniciais de Direito Eleitoral. Em termos de estrutura, a aula será composta dos seguintes capítulos:

Conceito de
Direito
Eleitoral

Fontes de
Direito
Eleitoral

Princípios de
Direito
Eleitoral

São assuntos, muitas vezes, não referidos expressamente em edital, contudo, formam a base de compreensão da matéria. Além disso, alguns tópicos, como fontes do Direito Eleitoral e alguns dos princípios que estudaremos (princípio da anualidade), por exemplo, são fundamentais para a prova.

Boa a aula a todos!

Antes de iniciar, gostaria de deixar um convite a vocês: **ACOMPANHEM NOSSO TRABALHO PELO INSTAGRAM**. Lá teremos diversas informações úteis, provas comentadas, artigos, tudo sobre provas de concursos eleitorais. Aproveitem!

[@eleitoralparaconcurso](https://www.instagram.com/eleitoralparaconcurso)

Boa aula!

CONCEITO

O **Direito Eleitoral** é a disciplina que trata, prioritariamente, de tudo o que envolve **eleições**. Busca concretizar a soberania popular (art. 14 caput da CF) já que o sufrágio é uma forma dos cidadãos participarem da vida pública. Desse modo, delimita quem poderá votar (alistamento eleitoral) e quando determinada pessoa pode se candidatar a algum cargo político eletivo (inelegibilidades, registro de candidaturas...). Estuda, também, todo o **processo de escolha** dos nossos representantes, desde o momento em que é escolhido pelo partido político como candidato até o momento em que temos a declaração, pela Justiça



Eleitoral, do vencedor das eleições. Em suma, o Direito Eleitoral *regula a maneira pela qual a soberania popular é exercida*¹.

Didaticamente, podemos afirmar que esse ramo do direito possui algumas matérias que são próprias. São várias as peculiaridades do Direito Eleitoral quando comparado com outras disciplinas jurídicas. Você perceberá isso à medida que evoluir no estudo.



Portanto, desde logo, devemos assimilar que o Direito Eleitoral é um **ramo do Direito que trata de diversos assuntos relacionados às eleições**.

Vejamos, então, três conceitos trazidos pelos doutrinadores. Notem que em todos eles existem vários temas que são próprios da disciplina.

Segundo Francisco Dirceu Barros²:

O Direito Eleitoral é ramo do Direito Público que trata dos institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado.

Para Marcos Ramayana³:

Ramo do Direito Público que disciplina o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a propaganda política eleitoral, a votação, apuração e diplomação, além de organizar os sistemas eleitorais, os direitos políticos ativos e passivos, a organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e do Ministério Público dispondo de um sistema repressivo penal especial.

Por fim, de acordo com José Jairo Gomes⁴:

Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos. Normatiza o exercício do sufrágio com vistas à concretização da soberania popular.

¹ TENÓRIO, Rodrigo. **Direito Eleitoral**, São Paulo: Editora Método, 2014, p. 29.

² BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011, p. 01.

³ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., ampl. e atual., Niterói: Editora Impetus, 2010, p. 14.

⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 10ª edição, rev. ampl. e atual., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 20.



Os conceitos acima são interessantes à medida que exemplificam vários assuntos abrangidos pelo Direito Eleitoral e que serão estudados em nossas aulas. Dos conceitos acima podemos identificar alguns pontos em comum. Nós denominaremos esses pontos de **elementos caracterizadores** do conceito de Direito Eleitoral.

👉 O Direito Eleitoral é um ramo do **Direito Público**.

É comum a distinção entre ramos do Direito Público e ramos do Direito Privado. O Direito Privado envolve as relações entre pessoas físicas e jurídicas no âmbito particular (obrigações, indenizações, contratos). As normas de Direito Público tratam de interesses, diretos e indiretos, do Estado. Em razão disso, possuem uma formulação específica ao retratar temas de caráter político ligados à soberania, assuntos afetos à administração dos negócios públicos, defesa da sociedade, entre outros temas de interesse da coletividade.

O Direito Eleitoral disciplina como serão as eleições, quem poderá votar, quem poderá se candidatar a determinado cargo político. A lisura do processo eleitoral é de interesse de toda coletividade, portanto de interesse público.

👉 O Direito Eleitoral possui **institutos e normatividade próprios**.

Isso denota que a disciplina possui autonomia científica e didática, razão pela qual é tratada como matéria autônoma em relação às demais disciplinas jurídicas.

Ademais, a disciplina possui diversas normas específicas, tais como o Código Eleitoral, a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei de Inelegibilidade, as quais disciplinam regras e princípios próprios da área eleitoral.

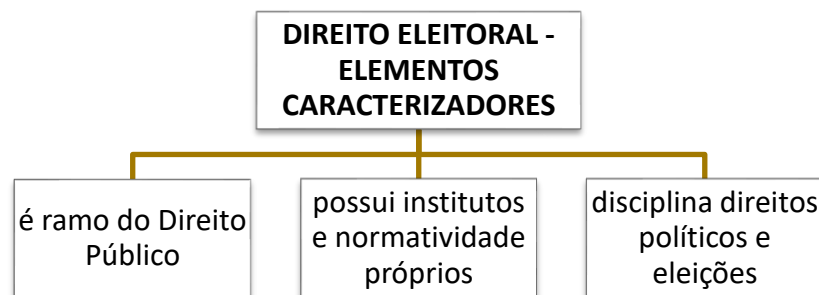
Embora possua alguns institutos próprios, o Direito Eleitoral não é independente das demais disciplinas jurídicas. Vale dizer, é autônomo apenas e, em razão disso, há interseções desse ramo com o Direito Constitucional e com o Direito Administrativo.

👉 O Direito Eleitoral disciplina os **direitos políticos e as eleições** de modo geral.

Esses dois temas são o cerne do Direito Eleitoral. Todos os demais institutos jurídicos eleitorais decorrem dos direitos políticos e das eleições propriamente. Nesse contexto, à disciplina de Direito Eleitoral compete tratar do alistamento eleitoral, do registro de candidatos, da propaganda política eleitoral, da votação, apuração e diplomação, da organização dos sistemas eleitorais, dos direitos políticos ativos e passivos, da organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e dos crimes eleitorais.

Portanto, **quanto ao conceito de Direito Eleitoral devemos memorizar os seguintes elementos caracterizadores...**





Antes de encerrarmos essas primeiras noções é importante saber que o Direito Eleitoral **atua no sentido de conferir legitimidade ao processo eleitoral**. Assim, a escolha de representantes, com observância dos ditames legais, conduz à regularidade do processo de escolha. Essas normas são criadas para a proteção de **bens jurídicos** relevantes, a exemplo da democracia, da representatividade da pessoa escolhida para o cargo eletivo, da normalidade do pleito, da igualdade de tratamento entre aqueles que concorrem a cargos políticos eletivos. São todos bens jurídicos essenciais para a vida em sociedade.

Finalizamos, assim, o conceito de Direito Eleitoral!

FONTES

Há um quantitativo interessante de questões acerca do assunto. Ademais, nessa fase inicial do estudo, o conhecimento das fontes de Direito Eleitoral é importante para que possamos nos ambientar com a matéria.

1 - CONCEITO

A expressão “fontes” refere-se aos **modos de elaboração e de revelação da norma jurídica**. A palavra fonte remete à ideia de origem, de nascido, de surgimento. É justamente esse o conceito de fonte para o direito:

Fonte é aquilo que dá origem ao direito ou, mais especificamente, às normas jurídicas.

Quando pensamos em fontes do direito eleitoral, a primeira coisa que surge à mente é a Constituição Federal, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), a LC nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades) etc. De fato, o conjunto de regras que compõem o Direito Eleitoral constitui fonte do Direito Eleitoral. Contudo, essas fontes normativas, como veremos, são apenas uma das espécies de fontes do Direito Eleitoral.

2 - CLASSIFICAÇÃO

Em Direito, a classificação de institutos tem por finalidade auxiliar o estudo de determinada matéria. As fontes podem assumir diversas classificações. Para fins de Direito Eleitoral, interessam três delas:



2.1 - Fontes materiais *versus* fontes formais

Essa primeira distinção é bastante simples, todavia, a correta compreensão exige algum esforço de abstração.

As **fontes materiais** representam o **conjunto de fatores que levam ao surgimento da norma jurídica**. São o fundamento para a edição das fontes formais. Os movimentos sociais e políticos, pela aprovação de leis eleitorais, são exemplos de fontes materiais. A doutrina, segundo alguns, constitui fonte material, pois inspira os legisladores a adotarem, em forma de regra, os pensamentos dos juristas e influencia os tribunais no momento de edição de suas resoluções.

As **fontes formais**, por sua vez, constituem o produto da fonte material. As **fontes formais** são, portanto, **as normas jurídicas**. Todas as normas produzidas em nosso ordenamento são influenciadas por fontes materiais e, após discussão e votação pelos órgãos legislativos, tornam-se fontes formais.

Entre os principais exemplos de fontes formais destacam-se:

- Constituição federal que trata de temas como: capacidade eleitoral ativa e passiva, plebiscito, referendo, partidos políticos entre outros.
- Leis eleitorais como a Lei nº 4.767/65 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).
- Leis eleitorais subsidiárias, não são leis eleitorais, mas têm aplicação subsidiária no direito eleitoral com exemplo temos o Código Civil tratando de domicílio, doações ou ainda a parte geral do Código Penal bastante aplicada nos crimes eleitorais.
- Resoluções/Instruções da Justiça Eleitoral.
- Estatuto dos partidos políticos, que têm fundamento no §1º do Art.17 da CF, e tratará de assuntos como infidelidade partidária e coligações.
- Princípios jurídicos (serão estudados ainda nesta aula).

Ao contrário das fontes formais, as fontes materiais não possuem caráter vinculativo e funcionam como substrato teórico para a edição posterior de fontes formais pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário eleitoral no exercício da função normativa. Já as fontes formais são normas jurídicas, de caráter abstrato, gerais e que delimitam a vida das pessoas. Logo, é possível sofrer consequências jurídicas por violar uma norma formal. Já a violação a uma norma material significa meramente um pensamento dissonante.

2.2 - Fontes primárias *versus* fontes secundárias

Tradicionalmente, a doutrina distingue fontes primárias de fontes secundárias de Direito Eleitoral.

As **fontes primárias** são aquelas **decorrentes do Poder Constituinte (originário ou derivado) ou do exercício da função típica do Poder Legislativo (Poder Constituído)**. Esses conceitos são aprofundados no Direito Constitucional. Devemos lembrar que cada um dos poderes reserva funções típicas: ao Executivo, administrar; ao Judiciário, julgar; e ao Legislativo, legislar e fiscalizar. Assim, compete ao Poder Legislativo editar as leis eleitorais, fontes primárias eleitorais.



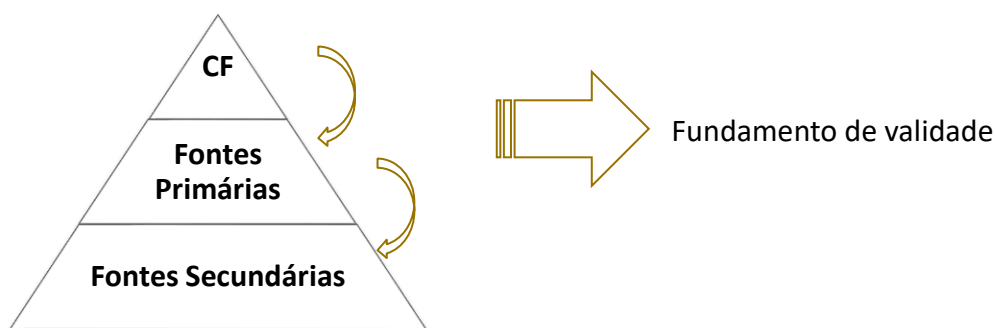
A principal fonte primária é a Constituição Federal, fruto do Poder Constituinte Originário e, por isso, manifestação direta da soberania popular. Dela emanam todas as demais normas primárias do nosso ordenamento jurídico, em razão da supremacia e da superioridade hierárquica da Constituição Federal.

Em razão da superioridade hierárquica conferida à Constituição, o seu Texto prevê a competência para que o Poder Legislativo discipline normas de Direito Eleitoral, por isso falamos que o Poder Legislativo é um Poder Constituído. Trata-se de poder constituído pela Constituição para legislar normas, entre elas, as de Direito Eleitoral.

As **fontes secundárias**, por sua vez, são aquelas que **se prestam a interpretar e a regulamentar a norma primária infraconstitucionais**. Desse modo, o fundamento de validade das normas secundárias é retirado do próprio texto infraconstitucional e não da Constituição.

Assim, ao se questionar determinada norma de caráter secundário, devemos verificar se ela está, ou não, de acordo com a legislação. Se estiver dissonante, será considerada ilegal.

A fim de compreender melhor o assunto, vejamos:



Como as fontes primárias retiram fundamento de validade da Constituição, sujeitam-se ao **controle de constitucionalidade**. Já as normas secundárias, por retirarem fundamento de validade das fontes primárias, sujeitam-se ao **controle de legalidade**. As fontes primárias criam regras; as secundárias, regulamentam.

A título ilustrativo, cita-se, como exemplo de fonte primária, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) ou a LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Já entre as fontes secundárias estão as Resoluções do TSE e do TRE.

Sigamos!

2.3 - Fontes diretas *versus* fontes indiretas

Outra classificação comum na área eleitoral é a distinção entre fontes diretas e indiretas. Das classificações, essa é a mais tranquila!

As **fontes diretas** são assim denominadas porque **disciplinam direta e especificamente assuntos de natureza eleitoral**. Destacam-se a Lei nº 4.373/65 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), a LC nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade), a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e as Resoluções do TSE.

Paralelamente, existem as **fontes indiretas**, ou seja, **normas que são aplicadas ao Direito Eleitoral apenas de forma subsidiária ou supletiva**. Destacam-se o Código Penal e o Civil, bem como o Código de Processo Penal e o de Processo Civil.

Por exemplo, tanto o CPC quanto o CPP estabelecem um rol de situações nas quais os magistrados e servidores da Justiça são impedidos, ou suspeitos, de atuar. Essas hipóteses serão aplicadas subsidiariamente ao Direito Eleitoral, ou seja, são normas indiretamente aplicadas. Não são normas de Direito Eleitoral, mas que indiretamente se aplicam ao nosso ramo.

Com isso, encerramos a classificação, de acordo com a doutrina. Na sequência, vamos analisar alguns assuntos específicos que envolvem a aplicação das fontes:

3 - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA ELEITORAL

Se analisarmos o art. 21 e os seguintes da CF – que determinam as regras de competência – veremos que **compete à União legislar privativamente sobre Direito Eleitoral**. Logo, todas as normas eleitorais, decorrentes do exercício da função legislativa, são primárias. Essas normas **retiram o fundamento de validade direto do Texto Constitucional e estão sujeitas ao controle de constitucionalidade**.

Em relação a essa regra de competência, o STF já entendeu que a lei estadual não pode dispor sobre matéria eleitoral, sob pena de violar o art. 22 I da CF.

Aqui precisamos aprofundar um pouco a matéria. É relevante tratar do art. 22, parágrafo único, da CF, que prevê a possibilidade de a União editar uma **lei complementar** autorizando os Estados a legislar sobre questões específicas arroladas nos incisos do art. 22.

Considerando que legislar sobre Direito Eleitoral está entre os incisos do art. 22, podemos concluir que seria possível delegar aos estados-membros a competência legislativa em matéria eleitoral?

Essa é uma questão bastante complexa. Respondendo à pergunta, em tese, não!

Há controvérsia quanto à referida possibilidade em nossa disciplina, uma vez que o processo eleitoral e as regras aplicáveis às eleições são as mesmas para todo o território nacional. Não se delega competência para que os estados-membros possam legislar, de maneira específica, sobre a matéria. Em decorrência disso, **não temos lei complementar federal que autorize lei eleitoral específica pelos estados-membros**.

Logo, **NÃO É POSSÍVEL QUE A UNIÃO DELEGUE COMPETÊNCIA ELEITORAL, SOBRE TEMAS ESPECÍFICOS, AOS ESTADOS MEMBROS**. Dito de outro modo, leis estaduais não podem ser fontes do Direito Eleitoral, não obstante a redação do art. 22, parágrafo único, da CF.



4 - RESOLUÇÕES DO TSE

As Resoluções do TSE são **normas de caráter infralegal e regulamentar, por meio das quais o TSE dá cumprimento à legislação infraconstitucional**. Por serem normas jurídicas, são consideradas **fontes formais**, de caráter **secundário e diretas**. As resoluções do TSE guardam uma peculiaridade dentro do ordenamento jurídico brasileiro já que, como regra, os tribunais não detêm capacidade legislativa.

A atribuição normativa para edição de Resoluções é conferida ao TSE pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral.

Da leitura do art. 105, da Lei nº 9.504/1997, que conceitua as Resoluções do TSE, podemos concluir que as Resoluções do TSE são normas que estabelecem regras, gerais e abstratas, editadas para a **execução da legislação eleitoral**. Notem que o fundamento de validade de tais normas está na legislação eleitoral.

O STF reconheceu a constitucionalidade das Resoluções do TSE que sistematizam o processo eleitoral.

O objetivo principal das Resoluções é regulamentar as eleições. Em anos eleitorais, o TSE edita diversas Resoluções que disciplinam procedimentos não previstos na legislação eleitoral. Essas regulamentações **aplicam-se a todos aqueles que concorrerem às eleições, de modo geral e abstrato e com caráter vinculante**.

Precisamos aprofundar um pouco mais! Há diversos autores que afirmam que as Resoluções do TSE possuem caráter normativo primário, normatizando hipóteses não reguladas pela norma eleitoral. Tal entendimento predominou na doutrina, uma vez que, antes da Lei nº 12.037/2009, a redação do art. 105 era mais simples e não continha menção expressa ao caráter regulamentar e à impossibilidade de criar ou restringir direitos. Desse modo, entendia-se que as resoluções do TSE tinham caráter legal. Esse entendimento foi, inclusive, adotado pelo STF.

Assim, duas posições bem claras destacam-se:

1ª posição: as Resoluções do TSE são fontes primárias, as quais inovam a ordem jurídica.

A primeira posição foi adotada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.999 e ADI nº 4.086, ações em que o Plenário confirmou a constitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Em síntese, discutiu-se que a referida Resolução disciplinou, de maneira inovadora, o processo de perda de cargo eletivo, matéria que somente poderia ser disciplinada por norma editada pelo Poder Legislativo.

O STF entendeu que, de fato, a matéria “fidelidade partidária” deveria ser editada pelo Poder Legislativo, em razão da regra de competência constante do art. 22, I, da CF. Contudo, a exigência da fidelidade partidária é extraída do próprio Texto da Constituição – mais especificamente do art. 17, §1º, da CF – e, assim, não faz sentido aplicar a regra da fidelidade partidária apenas quando o Poder Legislativo decidir legislar. Entendeu o STF que a Resolução do TSE nº 22.610/2010 é uma norma transitória e de caráter excepcionalmente primário, que se justifica em face da demora do Poder Legislativo em editar uma norma para disciplinar a matéria.



Desse modo, nesse caso, o STF concluiu que a Resolução do TSE, além de ser fonte formal direta é, também, fonte primária. Em razão disso, poderá sujeitar-se ao controle de constitucionalidade.

Vejamos, em seguida, outro posicionamento do STF.

2ª posição: as Resoluções do TSE são fontes secundárias, as quais não podem inovar na ordem jurídica.

A Resolução do TSE nº 20.993/2002 determinou a verticalização das coligações partidárias. Em termos simples, o TSE obrigou os partidos a adotarem a mesma composição da coligação nacional para concorrer nas eleições estaduais e municipais, sem possibilidade de outros arranjos entre os partidos nos estados-membros e nos municípios.

Em razão disso, vários partidos políticos ingressaram com ação declaratória de inconstitucionalidade perante o STF, questionando a norma criada pela Resolução.

Em síntese, o STF afirmou que as Resoluções possuem caráter secundário e destinam-se a interpretar a norma eleitoral. Em razão disso, não poderiam sofrer o controle de constitucionalidade.

Desse modo, as Resoluções do TSE não podem criar obrigações, mas apenas regulamentar a legislação eleitoral. Esse é o entendimento, inclusive, de Francisco Dirceu Barros⁵:

A reforma eleitoral alterou totalmente o art. 105 caput da Lei nº 9.504/1997 e ao estabelecer as principais características de uma resolução, mitigou o seu caráter de ato normativo primário, pois não será possível uma resolução restringir direito ou estabelecer sanções distintas das previstas na Lei 9.504/1997.

E como se portar diante de questões de prova?

A segunda posição é a mais condizente com a técnica jurídica e com a redação do art. 105, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, que teve atualização em 2009. O dispositivo estabelece alguns limites às Resoluções, quais sejam:

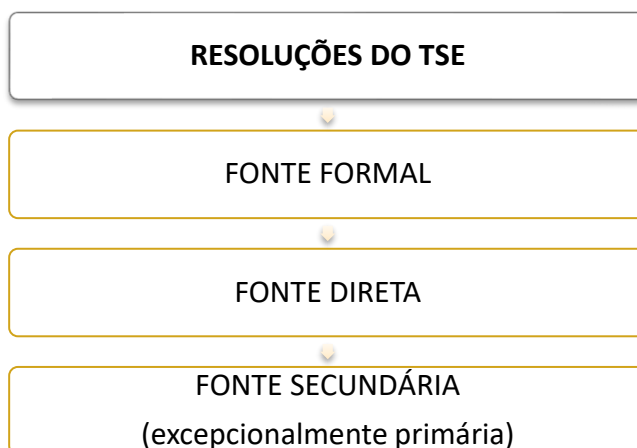
- *possuem caráter regulamentar;*
- *não podem restringir direitos ou criar obrigações; e*
- *destinam-se à fiel execução da lei.*

⁵ BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**, p. 07/08.



Logo, **AS RESOLUÇÕES DO TSE DEVEM SER CONSIDERADAS FONTES SECUNDÁRIAS DO DIREITO ELEITORAL**. Contudo, devido à possibilidade de encontrarmos Resoluções do TSE que tratam de assuntos disciplinados na Constituição, devemos concluir que, **EMBORA SECUNDÁRIAS, ALGUMAS RESOLUÇÕES DO TSE SUJEITAM-SE AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, E NÃO MERAMENTE AO CONTROLE DE LEGALIDADE**. Você somente marcará essa segunda conclusão se a questão de prova deixar isso claro no enunciado ou na alternativa.

Para efeito de prova, devemos levar em consideração as seguintes informações...



A nossa vantagem aqui é a seguinte: as questões não têm perguntado se é fonte primária ou secundária, limitam-se apenas a questionar se é fonte formal/material e direta/indireta.

5 - MEDIDA PROVISÓRIA ELEITORAL

As medidas provisórias constituem uma espécie normativa peculiar primária, geral e com força de lei. Ao contrário da regra (norma editada pelo Poder Legislativo), elas são editadas pelo Poder Executivo. Além do Presidente da República, aplicando-se o Princípio da Simetria possuem legitimidade para editar medida provisória o Governador de estado ou o Prefeito caso haja expresse cabimento na constituição estadual e na lei orgânica Municipal. A medida provisória tem validade por 60 dias, prorrogáveis por outros 60 dias, e será utilizada apenas em situações de relevância e de urgência. Passado esse período, se a medida provisória não for convertida em lei, perderá sua eficácia.

A válida edição de medida provisória exige que a espécie normativa não verse sobre determinados temas constitucionalmente vedados, são os chamados limites materiais da medida provisória.

Há vedação expressa da constituição nos termos do art. 62. §1º, I, da CF para edição de medida provisória no âmbito do direito eleitoral. Além disso a possibilidade de Medida Provisória Eleitoral contraria frontalmente o princípio da anualidade, prescrito no art. 16, da CF, o qual estudaremos um pouco mais a frente.

Portanto...



É VEDADO À MEDIDA PROVISÓRIA DISPOR SOBRE
DIREITOS POLÍTICOS, PARTIDOS POLÍTICOS E
DIREITO ELEITORAL.

6 - CONSULTAS

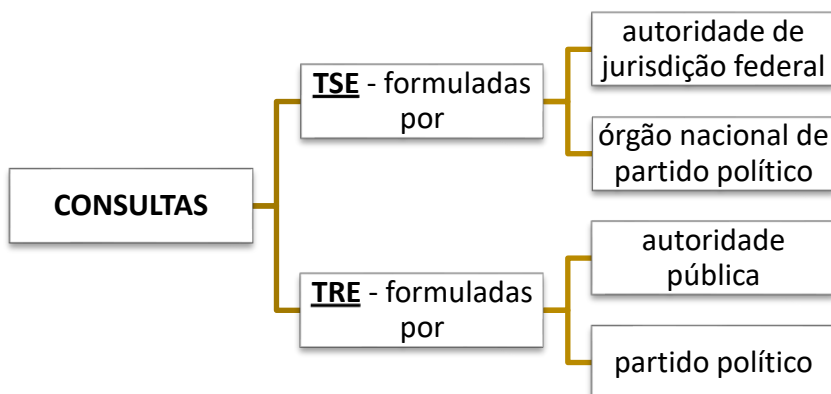
As **consultas** consistem na **atribuição conferida aos TREs e ao TSE para responder questionamentos em matéria eleitoral feitos por autoridades competentes, desde que não se refira a um caso concreto propriamente**, pois seria uma forma irregular de antecipar o julgamento de determinado processo judicial eleitoral.

Assim, a consulta constitui uma forma de orientar as partes envolvidas no processo eleitoral, com a finalidade de evitar processos judiciais. Dessa forma, após as consultas, os interessados sentem-se seguros dos atos praticados durante todo o processo das eleições, sem a necessidade de recorrer às ações judiciais.

A competência para responder às consultas é atribuída ao TRE e ao TSE. Quanto a este, a competência está prevista no art. 23, XII, do Lei nº 4.737/1965, já em relação ao TRE, disciplinada no art. 30, VIII, do CE.

Há uma diferença bastante relevante entre essas competências que, comumente, é objeto de prova.

Veja o esquema abaixo...



Um Tribunal Regional Eleitoral se qualifica como autoridade com jurisdição federal e, em razão disso, poderia formular consultas ao TSE?

Vamos por parte...

Primeiramente, está corretíssima a conclusão de que os TREs são autoridades de jurisdição federal. Trata-se de órgão especializado do Poder Judiciário Federal, que detém competência territorial dentro do Estado.



Em decorrência disso, podemos concluir que o TRE poderá formular consultas ao TSE. Isso mesmo! No estudo dos Regimento Internos de Tribunais Eleitorais encontramos, por vezes, a referência de que o Tribunal poderá formular consultas ao TSE.

Sempre houve entendimento pacífico que a consulta **não possuía caráter vinculante, muito menos *erga omnes*** sendo inclusive este o entendimento do STF.

Porém uma recente alteração legislativa modificou esse entendimento. Foi incluído pela Lei 13.165/2015 o artigo 30 ao DL 4657/42 conhecido como Lei de Introdução às normas do direito brasileiro (LINDB) que determina caráter vinculante as respostas a consultas até que haja ulterior revisão visando uma maior segurança jurídica. O Tribunal Superior Eleitoral já incluiu esta alteração nas anotações de sua legislação sinalizando que adotará o entendimento.

7 - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS NO DIREITO ELEITORAL

Primeiramente, a partir da doutrina de José Jairo Gomes⁶, é importante compreender que hoje podemos falar em um microsistema eleitoral, no sentido de que há um conjunto normativo que informa as regras legais e infralegais desse ramo jurídico.

Esse microsistema, como se sabe, é coordenado pela Constituição Federal. A CF está no ápice e fixa os parâmetros e princípios gerais a serem observados na edificação da legislação. A partir daí, surgem as demais leis eleitorais, entre elas a Lei nº 9.504/1997, a Lei nº 9.096/1995, a Lei Complementar nº 64/1990, entre outras.

Eventualmente, normas infraconstitucionais que violem a CF serão declaradas inconstitucionais, por respeito à hierarquia do microsistema eleitoral.

De forma complementar, temos um arcabouço de resoluções, entre as quais destaca-se a Resolução TSE nº 21.538/2003, que disciplina o alistamento eleitoral no processamento eletrônico do cadastro eleitoral.

E onde entra a questão dos conceitos jurídicos indeterminados?

Os conceitos jurídicos indeterminados estão inseridos dentro do microsistema eleitoral. São várias as normas que se utilizam desses conceitos, desde a CF até as Resoluções do TSE.

⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13ª edição, rev. ampl. e atual., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2017, p. 29.

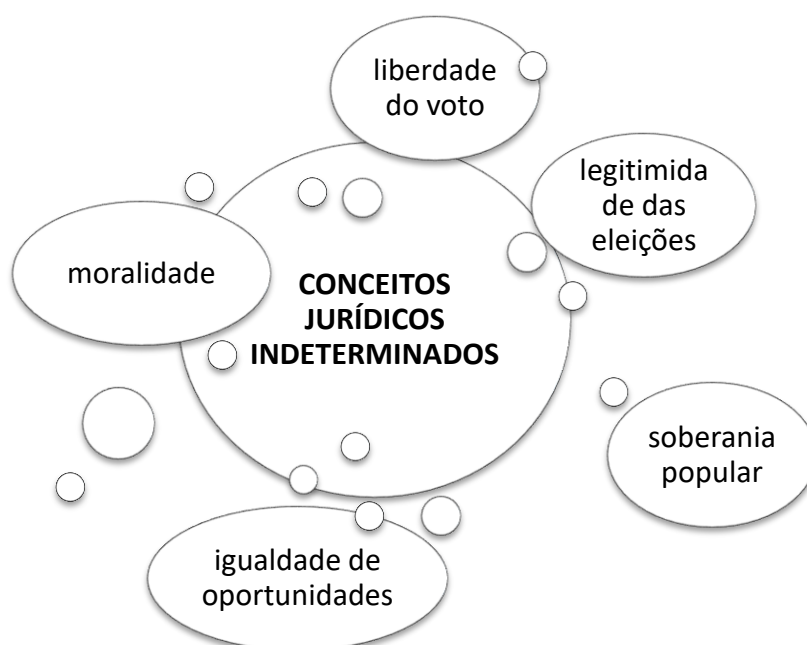


Esses conceitos trazem a representação de algo, de forma intelectual e abstrata, porém, não delimitam uma solução específica. São conceitos indeterminados, que admitem diversas soluções a depender do contexto no qual se inserem e dos valores existentes.

Ao se defrontar com esses conceitos jurídicos indeterminados, o intérprete do Direito Eleitoral deverá utilizar de parâmetros objetivos para construir a interpretação adequada. Ele levará em consideração os valores existentes, as peculiaridades do caso que está sendo interpretado, os costumes, a finalidade, as consequências etc.

Abstratamente falando parece difícil, mas não é!

Temos diversos exemplos de conceitos jurídicos indeterminados dentro do Direito Eleitoral. Citamos:



Sabemos que não é possível atuar de forma imoral no Direito Eleitoral. Uma vez ocorrida a violação à moralidade, que é um conceito jurídico indeterminado, pergunta-se: **qual a consequência? A resposta é: DEPENDE!**

O intérprete irá construí-lo à luz do caso concreto, tendo em vista uma série de circunstâncias que envolvem aquele caso. Por exemplo, pode envolver a cassação do registro da candidatura, pode implicar inelegibilidade, pode gerar, inclusive, crime eleitoral. Tudo depende do caso concreto!

Conclui-se, portanto, que **o Direito Eleitoral é repleto de conceitos jurídicos indeterminados**, cuja aplicação depende da circunstância que envolve o caso concreto.

Fechamos o estudo de fontes!



PRINCÍPIOS DE DIREITO ELEITORAL

1 - INTRODUÇÃO

As normas jurídicas podem se revelar por intermédio de regras jurídicas ou de princípios. Essa frase é muito relevante e a sua correta compreensão é fundamental para o entendimento do Direito contemporaneamente.

Assim...



Desse modo, as diversas leis eleitorais que estudaremos compreendem inúmeros dispositivos. Nesses dispositivos encontramos regras e princípios. Além disso, **os princípios podem constar explícita ou implicitamente no texto de determinada lei.**

Os princípios **explícitos** são aqueles que estão **prescritos expressamente** na legislação. Cite-se o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, da CF.

Os princípios **implícitos** são aqueles que, **embora não estejam expressamente referidos em um dispositivo legal, são extraídos da interpretação sistemática do texto legal.** Por exemplo, o princípio do duplo grau de jurisdição não é previsto na Constituição, contudo, orienta toda a estrutura do Poder Judiciário.

As **regras** são enunciados jurídicos tradicionais, que **preveem para uma situação fática uma consequência jurídica.** Por exemplo, se alguém violar o direito à imagem de outrem (*fato*), ficará responsável pela reparação por eventuais danos materiais e morais causados à pessoa cujas imagens foram divulgadas indevidamente (*consequência jurídica*). Não há como fixar modo gradual no seu cumprimento, havendo conflito entre regras ele será resolvido em termos de validade.

Os **princípios**, por sua vez, segundo ensinamentos de Robert Alexy, são denominados de “**mandados de otimização**” que condicionam todas as normas e servem de parâmetro para a interpretação dos institutos jurídicos. Os princípios constituem normas com caráter mais amplo, aplicáveis a diversas situações fáticas a depender do contexto envolvido. São espécie de normas que **exigem a realização de algo, da melhor forma possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, determina que o bem jurídico deve ser protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem.** Assim, percebe-se que os princípios poderão ser aplicados em graus diferenciados.

As **regras** são aplicadas a partir da **técnica da subsunção**, ou seja, **se, ocorrer a situação de fato, haverá a incidência da consequência jurídica prevista.** Ou a regra aplica-se àquela situação ou não (técnica do “tudo ou nada”).



Para os **princípios**, ao contrário, a aplicação pressupõe o uso da **técnica de ponderação de interesses**, pois, ao depender da situação fática, assegura-se o princípio com maior ou menor amplitude (técnica do “**mais ou menos**”).

Por exemplo, se o julgamento do processo demorar mais de um ano, poderá implicar violação ao princípio da celeridade. Nós sabemos que as eleições têm data marcada para ocorrer e a posse dos eleitos também. Em razão disso, todos os processos relativos aos candidatos, especialmente àqueles que podem implicar a perda de mandato eletivo ou a inelegibilidade, devem ser julgados até a data das eleições ou, no máximo, até a data da diplomação ou da posse. Já para o processo crime, o decurso de cinco anos não implicará, necessariamente, violação ao mesmo princípio. Na área penal, entende-se que o processo deve tramitar com segurança, pois não é juridicamente aceito violar garantias de ampla defesa ou gerar alguma situação de insegurança sob o pretexto da celeridade. Notem que a consequência de uma sentença ou acórdão penal poderá acarretar a restrição à liberdade do condenado.

São, portanto, dois contextos diferentes em que o mesmo princípio poderá ser aplicado em maior ou menor escala, com consequências distintas.

Isso não acontece em relação às regras. Lembre-se do exemplo que demos no início. Se o sujeito praticar o fato jurídico, e esse se amoldar perfeitamente aos termos da regra jurídica, haverá incidência com o surgimento das consequências decorrentes. Não há maior ou menor aplicação da regra.

Quanto à natureza, os **princípios fundamentam as regras de modo que constituem a “ratio” da norma fundamentada**. As **regras**, por sua vez, **buscam fundamento nos princípios, o que lhes confere forma e amplitude**.

Vimos que os princípios são gerais, aplicam-se a diversas situações porque possuem uma carga valorativa. Em razão disso, os princípios, muitas vezes, são utilizados para justificar a aplicação da regra jurídica. Isso significa dizer que várias regras jurídicas são pensadas (racionalizadas) a partir dos princípios envolvidos. O princípio possui a característica de espiral. Ao mesmo tempo que é influenciado pelo ordenamento jurídico, o princípio o influencia.

Por exemplo, há uma regra na Constituição que disciplina uma ação eleitoral que tem por objetivo impugnar o mandato eletivo (AIME). Essa ação deverá tramitar em, no máximo, um ano. Essa regra é fundamentada no princípio da celeridade, pois no processo eleitoral, em função dos valores e princípios envolvidos, será considerado célere o processo que tramitar no prazo referido. Assim, o legislador, valendo-se da racionalidade dos princípios que envolvem o Direito Eleitoral, fixou a regra constante do art. 97-A, da Lei nº 9.504/1997 considerando como **duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano**.

Os **princípios** possuem **alto grau de abstração**, podendo abranger diversas situações heterogêneas, de modo que se concretizem em graus diversos.

As **regras**, entretanto, possuem **baixo grau de abstração**, pois abrangem tão somente situações homogêneas.

Distinguem-se, ainda, os princípios das regras quanto à aplicabilidade.



Os **princípios** sujeitam-se à **técnica interpretativa**, em razão da indeterminabilidade ou da generalidade do seu comando.

As **regras**, por seu turno, **possuem aplicação direta e imediata, desde que se enquadrem na situação objetivamente especificada**.

Assim...

REGRAS	PRINCÍPIOS
• mandados de determinação • aplicado por subsunção • técnica do "tudo ou nada" • buscam fundamento nos princípios • possuem reduzido grau de abstração e indeterminabilidade • aplicação direta e imediata	• mandados de otimização • aplicado por ponderação de interesses • técnica do "mais ou menos" • constituem a ratio das regras • possuem elevado grau de abstração e de indeterminabilidade • dependem da interpretação

Vimos, assim, as diferenças entre os princípios e as regras. Notamos também que **os princípios possuem enorme relevância e são fontes formais do direito eleitoral**, uma vez que são normas ao lado das regras jurídicas.

Na sequência, veremos uma série de princípios aplicáveis ao Direito Eleitoral, que podem ser objeto de cobrança em provas. É importante registrar, contudo, que existem princípios específicos de determinados institutos de Direito Eleitoral, bem como princípios originários de outros ramos jurídicos que podem ser aplicados ao Direito Eleitoral. Naturalmente, esses princípios serão estudados futuramente, com o desenvolvimento da nossa matéria. Aqui, na aula introdutória, vamos centrar nossa atenção nos princípios mais relevantes e que são exigidos em provas com maior frequência.

2 - PRINCÍPIO DA LISURA DAS ELEIÇÕES

Informa o referido princípio que **a atuação da Justiça Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral, dos partidos políticos e dos candidatos deve ser pautada na preservação da lisura das eleições**.

Por lisura compreende-se a condução das ações e atitudes com sinceridade, com franqueza. Esse é o sentido do princípio eleitoral, a condução franca, leal, sincera das eleições por todas as partes envolvidas no processo eleitoral, com vistas ao exercício legítimo da democracia.

O referido princípio encontra previsão no art. 23, da Lei Complementar nº 64/1990. O dispositivo enuncia que, ao julgar a ação de investigação judicial eleitoral, a Justiça Eleitoral deverá levar em consideração diversos valores envolvidos, desde que haja preservação da lisura eleitoral.



O plenário do STF julgou improcedente a ADI 1.082 que questionava o conteúdo do art. 23 da Lei das Inelegibilidades por violação aos princípios do devido processo legal e contraditório.

Por fim, leciona Marcos Ramayana⁷:

A garantia da lisura das eleições nutre especial sentido de proteção aos direitos fundamentais da cidadania (cidadão-eleitor), bem como encontra alicerce jurídico-constitucional nos arts. 1º, inciso II e 14 §9º da Lei Fundamental.

Trouxemos o conceito do doutrinador acima, pelo fato de que ele faz referência a dois dispositivos constitucionais. O primeiro deles reporta-se à cidadania como fundamento da República, e o segundo trata das inelegibilidades. Afirmar que compete ao legislador infraconstitucional estabelecer – a partir de lei complementar – outras hipóteses de inelegibilidade, por meio de valores que assegurem a lisura do processo eleitoral ao proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso de poder.

Para a nossa prova...

O princípio da lisura das eleições impõe a atuação ética, correta e proba dos atores envolvidos no processo eleitoral.

3 - PRINCÍPIO DA CELERIDADE ELEITORAL

O princípio da celeridade é comum a diversos ramos processuais do direito. Aqui, no Direito Eleitoral, o princípio da celeridade ganha contornos próprios no sentido de que as decisões eleitorais devem ser imediatas, evitando-se delongas para as fases posteriores à data da diplomação, sendo verdadeiras exceções os casos que possam demandar um julgamento para além da posse⁸.

Notem que a celeridade eleitoral se aproxima da **imediaticidade**. No Direito Eleitoral, o processo deve ser o mais rápido possível. Nesse contexto, temos o princípio da preclusão imediata das decisões eleitorais como faceta da celeridade. Assim, se o partido político desejar recorrer de decisão no dia das eleições perante a Junta, deve impugnar de forma imediata, sob pena de preclusão.

⁷ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, 14ª edição, atual., Niterói: Editora Impetus, 2015, p. 31.

⁸ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 38.



A **finalidade** desse princípio é evitar o prolongamento de decisões eleitorais após a posse dos eleitos e após o início do exercício do mandato eletivo.

Lembrando o já citado art. 97-A da Lei nº 9.504/1997 que disciplina o **prazo de um ano entre a propositura da ação e o resultado final do julgamento para as ações que possam resultar na perda de mandato eletivo**.

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO



1 ano, quando envolver ações que possam resultar na perda do mandato eletivo

Sobre o dispositivo citado, leciona Marcos Ramayana⁹:

O legislador tratou de contemplar na Lei das Eleições a garantia efetiva da proteção judicial, pois é cediço que se registrou casos em que o diplomado eleito exercia o mandato em toda a sua plenitude pelo prazo de 4 (quatro) anos e a ação ainda não tinha solução final.

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO ELEITORAL

- crime de desobediência
- infração disciplinar
- representação ao CNJ
- representação à Justiça Eleitoral (órgão hierarquicamente superior)

Esse prazo de um ano **restringe-se às ações judiciais que possam implicar perda de mandato** (ação de impugnação ao registro de candidatura, ação de captação ilícita de sufrágio, ação de captação ou gastos ilícitos, ação de investigação judicial eleitoral, ação de impugnação ao mandato eletivo). Os demais processos e questões eleitorais submetem-se à regra geral da celeridade, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF.

4 - PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL



O princípio da anualidade, também conhecido como princípio da antinomia eleitoral ou anterioridade eleitoral, é considerado o princípio mais importante do Direito Eleitoral.

O art. 16, da CF, preconiza:

⁹ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 40.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Desse modo, a lei que alterar o processo eleitoral tem vigência imediata, mas eficácia contida ou *pro futuro*. Assim, embora entre em vigor imediatamente, a lei somente produzirá “efeitos práticos” após um ano da data de sua vigência.

O conceito de lei, neste caso, abrange as leis infraconstitucionais (com a exceção da medida provisória, vedada em Direito Eleitoral), eventuais emendas e jurisprudência consolidada do TSE. Assim, caso uma eventual emenda constitucional crie regra que possa afetar o processo eleitoral ou haja mudanças de jurisprudência consolidada do TSE, que possa frustrar a justa expectativa das partes em relação ao processo eleitoral deverão observar o princípio da anualidade conforme jurisprudência do STF¹⁰ e do próprio TSE¹¹.

De acordo com a doutrina, a eficácia *pro futuro* tem por finalidade impedir que mudanças casuísticas na legislação eleitoral possam surpreender candidatos, partidos e coligações. Com isso, assegura-se estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica para os envolvidos no processo eleitoral¹².

4.1 - Ultratividade da lei eleitoral

Você lembra da Lei nº 12.891/2013, denominada de “Minirreforma Eleitoral”?

Nesse caso, o TSE entendeu que a Lei – que entrou em vigor em 11/12/2013 – somente poderia ser aplicada às eleições que ocorrerem após 11/12/2014, ou seja, um ano após a publicação. Assim, a Lei nº 12.891/2013 tornou-se aplicável apenas em 12/12/2014.

Em decorrência disso, os dispositivos revogados pela Lei da Minirreforma Eleitoral permaneceram aplicáveis às eleições de 2014.

Como assim, Professor, um dispositivo revogado pode ser aplicado?

Justamente! Como a lei nova não pode ser aplicada, pois tem que aguardar o decurso de um ano, a lei revogada permanecerá aplicável por esse período de tempo!

¹⁰ ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJE 22/03/2006.

¹¹ Ac.-TSE, de 27.10.2016, no REspe nº 40487 e Ac.-STF, de 1º.8.2012, no RE nº 637485

¹² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 248.



Por conta disso, é possível afirmar que, em razão do princípio da anualidade da lei eleitoral, é possível falar também em **ultratividade da lei eleitoral**. Isso significa que uma lei eleitoral, embora revogada, continuará a produzir efeitos pelo lapso de um ano.

4.2 - Vigência *versus* eficácia

De acordo com Thales e Camila Cerqueira, o art. 16, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3º, *aperfeiçoou a dogmática jurídica*, uma vez que a redação originária mencionava tão somente a vigência da lei eleitoral.

Com a redação após a Emenda, temos a **diferenciação entre vigência e eficácia**.

VIGÊNCIA	Refere-se à existência da norma jurídica para o ordenamento.
EFICÁCIA	Refere-se à produção de efeitos, que ocorrerá tão somente após decorrido o lapso de um ano.

Com a redação atual do art. 16 temos que, com a publicação da lei, ela torna-se existente para o mundo jurídico. Contudo, apenas adquirirá eficácia com o transcurso de um ano.

Esse prazo de um ano é de *vacatio legis*?



Cuidado! Não se trata tecnicamente de prazo de *vacatio legis*. A *vacatio legis* nada mais é do que um período para que possamos conhecer a legislação. É um período entre a publicação oficial da lei e o início da sua vigência. Contudo, como se lê do art. 16, da CF, a vigência da norma que altera o processo eleitoral é imediata, ocorrendo com a publicação. Logo, esse tempo entre a publicação e a vigência é zero!

Ocorre, todavia, a necessidade de se aguardar um prazo de um ano para a aplicação da norma. Esse prazo não é para a vigência, mas para a aplicação (eficácia).

Veja, entretanto, a jurisprudência do STF¹³ nos seguintes termos:

MUNICÍPIO: criação em ano de eleições municipais: não incidência do art. 16 da CF. No contexto normativo do art. 16, CF – que **impõe a vacatio de um ano às leis que o alterem** – processo eleitoral é parte de um sistema de normas mais extenso, o Direito Eleitoral, matéria reservada privativamente à competência legislativa da União; (...)

¹³ ADI 718, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18-12-1998.

Sem entrar no mérito do julgado, note que ele fala expressamente em *vacatio legis*. **Isso está tecnicamente errado!**

Logo, para a prova, você deve compreender inicialmente que não há *vacatio legis* para as leis que alterem o processo eleitoral, exceto se a questão fizer referência ao entendimento do STF e você notar efetivamente que a banca confundiu os conceitos.

4.3 - Prazo de um ano

Outro aspecto que merece destaque é a contagem do prazo para a eficácia da lei que alterar o processo eleitoral.

Vejamos o que ensina a doutrina de Thales e de Camila Cerqueira¹⁴:

Cumpra registrar que esse princípio da “anualidade eleitoral” deve ser entendido como “anualidade e um dia”, porquanto estivermos diante de uma lei que altere o “processo eleitoral”, ela não terá eficácia para as eleições em curso, somente no próximo pleito. Então, para surtir eficácia, a lei deve ser publicada (e não promulgada), **no mínimo “um ano e um dia” antes das eleições.**

4.4 - Cláusula pétrea

As cláusulas pétreas são matérias previstas na Constituição que não poderão ser alteradas por proposta de emenda à constituição (PEC), que tenha por conteúdo restringir ou abolir o direito fundamental nela prescrito. Nossa CF elenca como cláusulas pétreas:

CLÁUSULAS PÉTREAS

- a forma federativa de Estado
- o voto direto, secreto, universal e periódico
- a separação dos Poderes
- os direitos e garantias individuais

Para nós interessa o último item: os direitos e garantias individuais. O art. 16, da CF, disciplina uma **garantia fundamental de primeira dimensão**, inserido no rol dos direitos políticos. Logo, a jurisprudência do STF conclui que o **princípio da anualidade**, insculpido no art. 16, por representar expressão da segurança jurídica, é garantia fundamental e cláusula pétrea (ADI nº 3.685).

¹⁴ CERQUEIRA, Thales Tácito e CERQUEIRA, Camila. **Direito Eleitoral Esquematizado**, p. 41.



Assim, **são inconstitucionais, por violação ao art. 60, §4º, IV, da CF, propostas de emenda constitucional que restrinjam ou pretendam abolir o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, da CF.**

4.5 - Conceito de processo eleitoral

Por “processo eleitoral” devemos compreender conforme leciona Marcos Ramayana¹⁵:

Inicia-se o processo eleitoral com a escolha pelos partidos políticos dos seus pré-candidatos. Deve-se entender por processo eleitoral os atos que se refletem, ou de alguma forma se projetam no pleito eleitoral, abrangendo as coligações, convenções, registro de candidatos, propaganda política eleitoral, votação, apuração e diplomação.

O conceito acima apresentado não pode ser confundido com o conceito de processo jurisdicional eleitoral.

Conforme o conceito que vimos acima, "processo eleitoral" remete à ideia **sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral em suas diversas fases**. Já o processo jurisdicional eleitoral refere-se às ações que são submetidas a julgamento perante as instâncias da Justiça Eleitoral. Temos várias ações eleitorais, como a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME - ou a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Todas essas espécies de ações relacionam-se com o processo jurisdicional eleitoral, no qual há um conflito de interesse (lide).

4.6 - Princípio da anualidade e a verticalização das coligações

A discussão sobre a definição do que é “processo eleitoral” é relevante em razão da celeuma em torno do art. 17, §1º, da CF.

O dispositivo será estudado em outra oportunidade, mas, em síntese, assegurou a liberdade de definição das coligações, sem a necessidade de se observar a verticalização. Vale dizer, a coligação adotada para as eleições presidenciais não será necessariamente seguida a nível estadual ou municipal, exceto se o estatuto do partido estabelecer de forma diversa.

Antes de ser alterado pela Emenda Constitucional 97/2017, o art. 17, §1º, da CF foi alterado pela Emenda Constitucional nº 52/2006. Nesta Emenda, a regra da desnecessidade de vinculação entre candidaturas entraria em vigor imediatamente, aplicando-se às eleições de 2006, sem a necessidade de observar o princípio da anualidade, uma vez que o entendimento do **Poder Legislativo** é no sentido de que **a regra que deixava de exigir a verticalização das coligações não trata de processo eleitoral propriamente**.

¹⁵ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 52.



Esse entendimento é seguido por parte da doutrina. Vejamos o posicionamento de Marcos Ramayana¹⁶:

Tecnicamente, portanto, as regras das formações das coligações para uma determinada eleição não fazem parte de uma fase do processo eleitoral em sentido restrito, pois, na verdade, as coligações antecedem ao registro das candidaturas e são normas de abrangência estatutária e partidária.

Contudo, **não foi esse o entendimento do TSE**, para quem o caráter nacional do dispositivo e a segurança jurídica das relações entre eleitores, candidatos e partidos, com regras eleitorais previamente aprovadas, são valores importantes e essenciais. Esse entendimento **foi acompanhado pelo STF**.¹⁷

As alterações na legislação eleitoral não podem ser implementadas de forma abusiva ou casuística, como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral. Desse modo, aos candidatos é assegurado o direito de receber o necessário grau de segurança jurídica contra alterações legislativas das regras inerentes às eleições.

4.7 - Lei da Ficha Limpa e o princípio da anualidade

Outra discussão importante que envolve o princípio da anualidade refere-se à aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa. A Lei Complementar nº 64/1990 – denominada de Lei de Inelegibilidade – foi alterada por intermédio da Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa.

O diploma foi publicado em 4/6/2010, data em que entrou em vigor. Na época, foi discutido se essa Lei seria aplicada, ou não, às eleições de 2010. Se considerada lei alteradora do processo eleitoral, teria eficácia apenas em 5/6/2011, logo, somente poderia ser aplicada às eleições de 2012.

A matéria foi, inicialmente, submetida à Consulta perante o TSE, o qual entendeu que a Lei da Ficha Limpa seria aplicada às eleições de 2010. Entretanto, a matéria também foi submetida ao crivo do STF, que entendeu o contrário. **Segundo o STF, a Lei da Ficha Limpa promoveria uma reconfiguração do resultado das eleições**, implicando a perda de diplomas por candidatos já diplomados. Evidentemente, o que você adotará na sua prova é o entendimento do STF, que hoje é acompanhado, inclusive, pelo TSE.

Desse importante julgado é possível extrair **critérios** estabelecidos pelo STF para aferir se a alteração promovida na legislação eleitoral é referente ao processo eleitoral. Será considerada alteradora do processo eleitoral a lei que promover:

¹⁶ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 34.

¹⁷ ADI 3685, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193 RTJ VOL-00199-03 PP-00957.



- ⇒ Rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral;
- ⇒ Criação de deformação que afete a normalidade das eleições;
- ⇒ Introdução de fator de perturbação; e
- ⇒ Promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

Assim, numa situação prática, devemos analisar se estão presentes esses critérios para aferir se a lei eleitoral implica alterações no processo eleitoral ou não.

4.8 - Jurisprudência eleitoral e o princípio da anualidade

Para finalizar a análise das especificidades que envolvem o princípio da anualidade eleitoral, é importante trazer a discussão enfrentada pelo STF no RE nº 637.485/RJ.

A Justiça Eleitoral exerce papel fundamental na condução do processo eleitoral. Assim, **os atos judiciais do TSE possuem caráter normativo**. Desse modo, alterações jurisprudenciais podem causar sérias repercussões sobre os direitos eleitorais, afetando a segurança jurídica e a confiança que se deposita no Poder Judiciário Eleitoral. **Em razão disso, concluíram os Ministros que é razoável exigir das decisões do TSE, quando implicarem alterações no processo eleitoral, a observância do princípio da anualidade para marcar a eficácia da decisão.**

Com isso, finalizamos o estudo do princípio da anualidade. Vocês devem ter notado que esse princípio ocupou grande parte da nossa aula. Isso ocorreu porque se trata do princípio eleitoral mais importante previsto na CF e porque afeta diretamente o deslinde do processo eleitoral. Em razão disso, as bancas de concurso procuram exigir, com alguma profundidade, o conhecimento desse assunto.

5 - PRINCÍPIO PROPORCIONAL E MAJORITÁRIO

O parágrafo único do art. 1º, da CF, estabelece que o nosso modelo democrático pode ser participativo ou semidireto. Isso significa dizer que a participação do povo brasileiro nas decisões estatais poderá ocorrer diretamente, como em relação ao plebiscito e ao referendo, ou indiretamente, por intermédio da escolha de representantes. Por ora, interessa-nos a segunda forma.

Para a escolha dos representantes temos dois sistemas eleitorais: o majoritário e o proporcional. Esse assunto será melhor explicitado na Lei das Eleições. Contudo, algumas questões de prova falam em “princípio proporcional” e em “princípio majoritário”, o que justifica a análise, ainda que objetiva, nesta aula.

No **sistema eleitoral majoritário**, será eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos. Essa maioria pode ser:

- a) **simples ou relativa** – será eleito aquele que obtiver o maior número de votos apurados.

O sistema majoritário simples é adotado, segundo nossa Constituição, para as eleições de Senador da República e de Prefeito de município com menos de 200.000 eleitores.



b) **absoluta** – será eleito aquele que atingir mais de metade dos votos apurados, excluídos os votos brancos e nulos.

O sistema majoritário absoluto é adotado nas eleições de Presidente da República, de Governadores e de Prefeitos de município com mais de 200.000 eleitores.

Esse sistema privilegia a figura do candidato ao invés do partido político no qual está registrado.

O **sistema eleitoral proporcional** confere maior importância ao número de votos válidos do partido político. Foi instituído por considerar que a representatividade da população ocorre com base na ideologia que determinados partidos políticos representam.

Esse sistema é usado nas eleições de Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital e vereador.

6 - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ELEITORAL

Trata-se de princípio constitucional eleitoral expresso no art. 14, §9º, da CF.

Segundo o referido princípio, a ética deve prevalecer dentro do jogo político. Dessa forma, se o candidato conseguir obter mandato mediante utilização de práticas ilícitas, antiéticas ou imorais o exercício do mandato não será legítimo. Contudo, para que determinado candidato possa ser impedido de ocupar um cargo político para o qual foi eleito por imoralidade, é necessário que tal conduta venha descrita em lei complementar.

Por conta disso, a legislação estabelece uma série de consequências que a inobservância da moralidade poderá implicar. Destaca-se, nesse contexto, a Lei Complementar nº 64/1990, especialmente após a edição da Lei do Ficha Limpa, que é a Lei Complementar nº 135/2010.

Para a nossa prova...

O princípio da moralidade eleitoral estabelece que apenas aqueles que tiverem uma conduta ética e moral poderão concorrer a cargos políticos eletivos.

7 - PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR

Outro princípio basilar do Direito Eleitoral é o da soberania popular.

A Constituição é a norma máxima de um Estado. Regulamenta assuntos importantes como direitos fundamentais, organização do poder, distribuição de competências, exercício das funções políticas e forma de governo. Essas regras dão origem ao Estado, que nada mais é do que um “contrato” aceito por um grupo de pessoas de determinado território.



Para a criação/constituição do Estado brasileiro foi necessária a reunião do povo em nosso território que, soberanamente, ou seja, sem qualquer interferência de qualquer outro país, estabeleceu a Constituição.

O **governo soberano** refere-se à titularidade do poder para comandar o Estado brasileiro. Ao governo, compete regulamentar a vida em sociedade de acordo com os parâmetros definidos na Constituição. Compete também executar as prescrições da CF e da legislação infraconstitucional, bem como julgar os conflitos que surgirem no convívio social.

A soberania é atribuída ao povo, detentor do poder supremo, e é classificada em **interna** e em **externa**.

Internamente, a soberania refere-se ao *poder conferido ao Estado Brasileiro sobre qualquer outro poder existente na sociedade*. O único poder institucionalizado, responsável por gerir o Brasil, são os poderes constituídos pela Constituição Federal.

Além da soberania interna, nosso país é soberano internacionalmente, na medida em que *nenhum outro País, ou organização internacional, poderá sujeitar o Estado Brasileiro à força*. O Brasil é independente e autodeterminado em relação aos demais países.

Vamos avançar, na sequência, para algumas regras iniciais previstas na CF. Elas irão esclarecer que, embora o poder seja conferido ao povo, o exercício poderá ser atribuído a terceiros, quando há, então, a escolha dos nossos representantes.

Segundo o art. 1º, parágrafo único:

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o **EXERCE** por meio de **representantes eleitos** ou **diretamente**, nos termos desta Constituição.

Como vimos, o documento fundamental que estrutura o Estado Brasileiro é a Constituição, um documento jurídico, que vincula os detentores do poder e os seus exercentes, ou seja, o povo e os representantes eleitos. **Todos estão sujeitos à lei.**

Ao ratificar a submissão do Estado brasileiro à lei, prevê o art. 1º, *caput*, que o Brasil é um **Estado Democrático de Direito**.

Vamos destrinchar essa expressão?

O Texto Constitucional define que o Brasil é um **Estado de Direito**, de modo que competes à lei exercer papel fundamental, pois todas as pessoas que residem em nosso território estão submetidas ao ordenamento jurídico brasileiro, composto pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Ademais, segundo nossa Constituição, o Brasil é um **Estado Democrático**. Devemos prestar atenção nesse conceito, porque ele é fundamental para o Direito Eleitoral. A democracia refere-se ao **governo do povo**, que funda um **regime político** pautado na **soberania popular**, característico de uma **sociedade livre**, segundo a qual cada pessoa tem o direito de participar livremente das decisões da sociedade.



Segundo a doutrina¹⁸, a democracia é:

A forma de organização capaz de oferecer aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral e de liberdade de participação crítica no processo político em condições de igualdade econômica, política e social.

O povo brasileiro é chamado a participar, com liberdade e igualdade, das decisões políticas tomadas pelo Estado, como modo de exercer a soberania.

Portanto, **a soberania materializa-se pela participação da sociedade nas decisões políticas, seja pelo sufrágio universal - pelo voto direto, secreto, universal e periódico – seja pelo referendo, plebiscito e iniciativa popular.**

Entenderam a correlação da democracia com o Direito Eleitoral?

O Direito Eleitoral trata do exercício da soberania pelo povo brasileiro e pelos diversos mecanismos previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, segundo José Jairo Gomes¹⁹:

A soberania popular revela-se no poder incontestável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do Poder Estatal.

Portanto, a condução do Estado brasileiro ocorre por mecanismos diretos e indiretos de democracia. Ao Direito Eleitoral, portanto, compete estudar esses mecanismos.

8 - PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO

O exercício do poder político pelos representantes eleitos observa uma série de regras definidas na CF. **Essas regras distribuem o Poder Político em três poderes, com divisão funcional em esferas de competência.**

¹⁸ TENÓRIO, Rodrigo. **Direito Eleitoral**, coord. André Ramos Tavares, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 04.

¹⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9ª edição, São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013, p. 44.



A **divisão do Poder Político em poderes** envolve a compreensão da Teoria da Separação dos Poderes em **Poder Executivo, em Poder Legislativo e em Poder Judiciário**.

Já as **esferas de competência** remetem à divisão geográfica do poder entre a **União, os estados-membros e o Distrito Federal e os municípios**.

Em regra, os países considerados democráticos possuem a divisão funcional do Poder Político. Isso não quer dizer que, necessariamente, haverá também uma divisão geográfica do Poder Político. Melhor explicando: os Estados unitários democráticos possuem divisão funcional de poderes, mas não possuem divisão geográfica, ou seja, não são divididos em União, em Estados-Membros e em municípios, tal como o Brasil. A divisão geográfica de poderes, portanto, alinha-se ao pacto federativo, não à separação de poderes.



Divisão Funcional de Poderes	Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo	<i>Separação dos Poderes</i>
Divisão Geográfica de Poderes	União, estados-membros e Distrito Federal e municípios	<i>Pacto Federativo</i>

Não iremos destrinchar todas as regras relativas à organização e à estruturação do Estado brasileiro. Não é assunto de Direito Eleitoral. Contudo, uma breve compreensão dessa estruturação será fundamental para o desenvolvimento da nossa matéria.

Em Direito Eleitoral, nós temos representantes eleitos para ocupar tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo. Já os cargos do Poder Judiciário não são ocupados por intermédio do voto popular, mas pelo ingresso via concurso público ou pela regra do quinto constitucional, aplicável aos Tribunais.

Além disso, os poderes Executivo e Legislativo desenham-se nas três esferas de competência, ou seja, na União, nos Estados-membros e Distrito Federal e nos Municípios.

Podemos pontuar algumas observações importantes:

👉 **Não temos Poder Judiciário Municipal.** A estrutura do Poder Judiciário brasileiro é alçada apenas no âmbito federal e estadual.

👉 **A Justiça Eleitoral**, embora estruturada nos Estados-membros e Distrito Federal, **integra a esfera federal de competências**.

Longe de qualquer profundidade teórica, traçamos uma ideia geral da estruturação do nosso Estado, mas que será fundamental para o desenvolvimento dos nossos estudos.

Para arrematar o estudo da organização e da estrutura do nosso Estado, resta analisar algumas regras gerais, que disciplinam o funcionamento do Estado brasileiro.

Vamos fazer referência a um esquema tradicional de Direito Constitucional. Para nós, desse esquema interessa as duas últimas linhas!



Forma de Governo	República
Forma de Estado	Federativa
Sistema de Governo	Presidencialista
Regime de Governo	Democrática

Deste modo, podemos afirmar que são princípios constitucionais eleitorais o **princípio republicano** e o **princípio democrático**, que iremos estudar a seguir.

8.1 - Forma de Governo

A forma de governo **determina como se atinge o poder** e disciplina a relação entre aqueles que governam o Estado e os governados. Desse modo, a forma de governo fixa a sistematização do exercício do poder e a composição dos órgãos estatais.

Tradicionalmente, existem duas formas de Governo: a Monarquia e a República.

A Monarquia caracteriza-se pela vitaliciedade e hereditariedade. Isso significa dizer que a pessoa do governante permanecerá no governo durante toda a sua vida, não havendo processo eleitoral e, com a sua morte, assumem o poder os sucessores.

Na República, o governo é do povo. A República pressupõe que as funções governamentais sejam exercidas por cidadãos que foram eleitos pelo sufrágio universal, ou seja, escolhidos para exercerem tal função. Nesse sentido, podemos afirmar que a República tem como **premissa basilar o princípio da igualdade**, uma vez que não há possibilidade de adoção da sucessão hereditária para os cargos políticos, nem mesmo tratamento diferenciado àqueles que pretendem chegar ao poder. Isso significa dizer que todas as pessoas podem concorrer, em condições de igualdade, aos cargos políticos previstos em nossa Constituição.

Na República, o **exercício do poder supremo é atribuído ao povo**, que escolhe seus representantes para “cuidar” da “coisa pública” (República).

Vejamos as características da República:

- (i) O exercício do poder político é **transitório**, em mandatos fixos, com renovações periódicas. É por isso, por exemplo, que temos eleições a cada 4 anos.
- (ii) Os governantes são **escolhidos pelo povo**, por intermédio do voto.
- (iii) Qualquer cidadão tem a prerrogativa de participar da vida política em condições de **igualdade**, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação.

8.2 - Forma de Estado

A forma de Estado se refere à **organização político-administrativa dos entes que compõem determinado Estado**. Como vimos, são quatro entes federativos: a União, os estados-membros, o distrito federal e os municípios. Por isso, a forma do Estado brasileiro é a federativa.

Tradicionalmente, a forma adotada por determinado Estado pode ser federativa ou unitária.



O Estado unitário é caracterizado pela concentração de poder no governo central, o qual simplesmente delega parcelas de prerrogativas aos demais entes, na extensão da sua vontade e pelo tempo que interessar. Essa forma de Estado é marcada pela inexistência de autonomia para os demais entes governamentais, uma vez que todo o poder é concentrado no governo central.

O Brasil, como dissemos, adota a forma de estado federativa (cláusula pétrea - art. 60 §4º I da CF), isso equivale dizer que, no nosso país, **prevalece a descentralização de poder entre os entes políticos**. Assim, cada ente federado possui **autonomia e uma esfera de competência própria**, delimitada pela Constituição.

A autonomia dos entes federados se caracteriza, em especial, pela capacidade de autogoverno, sendo garantida a competência orçamentária, administrativa, legislativa, financeira e, principalmente, tributária.

Podemos citar como outras características do federalismo a auto-organização que é aptidão de produção de leis pelos **entes federados**, tendo em vista a possibilidade de os Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem, desde que sejam observados certos parâmetros constitucionais e o autogoverno, capacidade que se concretiza com as eleições já que cada ente federado elege o chefe do seu Poder Executivo e os integrantes do Poder Legislativo.

Vejamos, também, as principais características da federação:

- (i) **Os Estados-membros influenciam na formação da vontade nacional.** Assim, não compete apenas à União definir os rumos gerais do país. No Brasil, a influência regional se dá pela atuação dos senadores, representantes dos Estados-membros, que, no Congresso Nacional, legislam em prol de interesse dos seus respectivos Estados.
- (ii) **A igualdade dos entes federativos.** Cada ente federativo possui esfera de competência própria, sem distinções ou preferência entre os entes federativos.
- (iii) **A existência de uma Justiça específica para resolver os litígios entre os entes.** No Brasil, a Justiça Federal é a responsável por tal competência.
- (iv) **A existência de um espaço de competência exclusiva para cada um dos entes federativos.** Cada ente federativo possui algumas matérias que somente ele pode tratar e legislar. Um exemplo clássico são os tributos. O IPTU, por exemplo, é competência exclusiva do município; o IPVA é de competência exclusiva dos Estados-membros; e o IR, da União. Um ente não pode interferir na competência do outro.

8.3 - Sistema de Governo

O sistema de governo adotado pelos Estados representa **o modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo**. Os dois sistemas de governo contrastantes são o parlamentarismo e o presidencialismo. Já o sistema de governo adotado pelo Brasil é o presidencialismo.

O sistema parlamentarista possui uma maior aplicabilidade do sistema de freios e de contrapesos, tendo em vista que a chefia de Estado e a chefia de Governo são exercidas por pessoas diferentes. Nesse sistema, a chefia de Estado é ocupada pelo monarca ou pelo presidente, enquanto que a chefia de governo fica a cargo do primeiro ministro ou chanceler, escolhido pelo Poder Legislativo. É um sistema de chefia dual, todavia, o



poder que possui maior relevância é o Poder Legislativo, tendo em vista que cabe aos seus membros escolher o Chefe de Governo.

Já no presidencialismo, há a **predominância do Poder Executivo**.

Assim, nesse sistema, **existe uma clara separação entre quem faz as leis – Poder Legislativo – e quem tem a obrigação de executá-las – Poder Executivo**. O governo é independente do parlamento e a este cabe fiscalizar o Executivo. Nesse sentido, **as funções de chefe de governo e de chefe de estado se concentram em uma única figura: o Presidente**.

Vamos às características do sistema presidencialista de governo?

- (i) A chefia de Estado e a chefia de Governo são ocupadas pela mesma pessoa.
 - O **CHEFE DE GOVERNO** é o representante do país no âmbito da política e da economia interna. Representa o país nas relações com os cidadãos e com os demais entes.
 - O **CHEFE DE ESTADO** representa o país em relação aos outros países, ou seja, representa o país internacionalmente. No Brasil, tanto a chefia de Estado como a chefia de governo são exercidas pelo Presidente da República.
- (ii) **Preponderância do Poder Executivo**.
- (iii) A chefia de governo é ocupada pelo candidato que, individualmente, alcançar o maior número de votos. A Constituição determina que o Presidente será eleito se obtiver a **maioria absoluta dos votos válidos**.
- (iv) **O Poder Legislativo não participa diretamente do governo**.

Vejamos, por fim, o regime de governo!

8.4 - Regime de Governo

O regime de governo adotado no Brasil é o **regime democrático**, que permite, exatamente, a aplicação do Direito Eleitoral. Na verdade, a Constituição Federal consagrou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, o que caracteriza, segundo Francisco Dirceu Barros²⁰:

Uma convergência de vontades entre os legalmente administrados (povo) e aqueles que legitimamente administram (governo).

A participação popular nas decisões do governo eleito confere-lhe **maior legitimidade**, o que permite, pelo menos em tese, a fiscalização do governo e a possibilidade de discussão na tomada de decisões.

²⁰ BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**, p. 15.



Esse regime de governo **pressupõe uma interação entre os entes governamentais e a sociedade**. Tem como princípio a participação popular e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

No Brasil, a democracia é exercida, em regra, de forma indireta, ou seja, o povo não toma as decisões políticas direta e pessoalmente, uma vez que os representantes são eleitos pela sociedade para, em seu nome e segundo os seus interesses, escolherem os caminhos que serão seguidos.

Assim, para formação de uma democracia representativa indireta, há a necessidade de que os representantes sejam legitimamente eleitos.

... um esquema que você deverá levar para a prova:

FORMA DE GOVERNO	• Forma como se atinge o poder • República
FORMA DE ESTADO	• Organização político-administrativa dos entes que compõem determinado Estado • Federal
SISTEMA DE GOVERNO	• O modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo • Presidencialismo
REGIME DE GOVERNO	• Convergência de vontade entre os legalmente administrados (povo) e aqueles que legitimamente administram (governo) • Democrático

Desse modo, chegamos ao final deste tópico.

QUESTÕES COMENTADAS

PROMOTOR

1. (CESPE/MPE-PI - 2019) O princípio que sustenta a ideia de que o intérprete da norma deve manter a aplicação da lei estritamente vinculada às limitações por ela impostas a candidatos e eleitores é o da

- a) vedação da restrição de direitos políticos.
- b) democracia partidária.
- c) responsabilidade solidária.



- d) periodicidade da investidura.
- e) celeridade da justiça eleitoral.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, pois no Direito Eleitoral Brasileiro, se a norma não restringir direitos políticos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Esse princípio é fundamental, é norma de aplicação geral e corresponde ao *in dubio pro reo* do Direito Processual Penal. Podemos chamá-lo de *in dubio pro candidato* ou *in dubio pro eleitor*, ou seja, havendo dúvida, deve sempre o juiz ou Tribunal priorizar a não restrição de direitos políticos.

2. (CESPE/MPE-RR - 2017) O princípio constitucional da anualidade ou da anterioridade da lei eleitoral

- a) não abrange resoluções do TSE que tenham caráter regulamentar.
- b) não repercute sobre decisões do TSE em casos concretos decididos durante o processo eleitoral e que venham a alterar a jurisprudência consolidada.
- c) estabelece período de vacatio legis para a entrada em vigor das leis eleitorais.
- d) tem aplicabilidade imediata e eficácia contida conforme a data do processo eleitoral.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. O princípio da anualidade será aplicado às resoluções do TSE caso versem sobre matéria que venha a alterar o processo eleitoral. Caso contrário, vamos seguir a regra do § 3º, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até 5/3 do ano eleitoral”.

A **alternativa B** está incorreta. As decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral, implicarem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior, caso alterem o processo eleitoral. Veja o que disse o Supremo sobre a questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. (...). II. **MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO.** Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos



cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior". (STF - RE: 637485 RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013)

A **alternativa C** está incorreta. Não estamos, aqui, diante de uma hipótese de *vacatio legis*, pois a lei entre em vigor na data da sua publicação (art. 16, da CF). O que ocorre é uma suspensão da eficácia da lei, por, no mínimo, um ano.

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o art. 16, da CF, a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

3. (MPE-MS/MPE-MS - 2011) Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não aplicação da Lei da Ficha Limpa, referente aos candidatos considerados fichas sujas, e que foram eleitos no processo eleitoral de 2010. Não obstante tratar-se de decisão judicial recente, qual seria o principal embasamento jurídico para impedir a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, nas eleições para presidente, federal e estadual de 2010.

- a) Por conta do processo eleitoral já ter sido deflagrado, e não haveria tempo de os partidos escolherem outros candidatos, considerados ficha limpa, desrespeitando, assim, o procedimento estabelecido na Lei nº 9.504/97;
- b) Ofensa aos princípios individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput);
- c) Ofensa ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV);
- d) Ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da Constituição Federal;
- e) Nenhuma das alternativas anteriores.

Comentários

Embora toda a discussão em torno da aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa às Eleições de 2010, a Lei Complementar nº 135/2010 não foi aplicada nas eleições de 2010 devido à aplicação do princípio da anualidade eleitoral, que vem preconizado no texto constitucional.



Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Assim, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

MAGISTRATURA

4. (CESPE/TJ-DFT - 2016) Com relação a princípios e garantias do direito eleitoral, dos sistemas eleitorais, dos partidos políticos e dos direitos políticos, assinale a opção correta.

- a) O princípio da anualidade não é uma cláusula pétrea e pode ser suprimido por EC.
- b) A Cidadania e o Pluralismo Político são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.
- c) O pluralismo político é expressão sinônima de diversidade partidária.
- d) São garantias que regem a disciplina dos partidos políticos: a liberdade partidária externa, a liberdade partidária interna, a subvenção pública e a intervenção estatal mínima.
- e) O sistema majoritário brasileiro é unívoco.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O princípio da anualidade está descrito no art. 16, da CF:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que tal princípio é cláusula pétrea, razão pela qual não pode ser suprimido por emenda constitucional. Veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EC 52, DE 08.03.06. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REGRA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ELEITORAIS, INTRODUZIDA NO TEXTO DO ART. 17, § 1º, DA CF. ALEGAÇÃO DE **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16)** E ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, CAPUT, E LIV). **LIMITES MATERIAIS À ATIVIDADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE REFORMADOR. ARTS. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF.** 1. Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta porém suficiente demonstração da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo. 2. **A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal.** 3. Todavia, **a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral** (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93). 4. Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do



contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e "a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral" (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). 5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. 7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência. (STF - ADI: 3685 DF, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/03/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193)

A **alternativa B** está incorreta. A cidadania e o pluralismo político são fundamentos da República Federativa do Brasil. Vejamos o art. 1º, II e V, da CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania

V - o pluralismo político.

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão previstos no art. 3º, da CF.

A **alternativa C** está incorreta. Pluralismo político envolve a garantia da existência de várias opiniões e ideias, respeitando-se cada uma delas. Como base no Estado democrático de direito, o pluralismo político aponta o reconhecimento de que a sociedade é formada por vários grupos, portanto, é composta pela multiplicidade de vários centros de poder em diferentes setores.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, conforme se extrai da leitura do *caput* e §§ 1º e 3º, do art. 17, da CF:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos [intervenção estatal mínima]:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias [liberdade interna], **VEDADA a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)



§ 3º Os partidos políticos têm direito a **recursos do fundo partidário** [subvenção pública] e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

A **alternativa E** está incorreta. O sistema majoritário brasileiro não é unívoco, pois tem duas espécies:

- 1) Sistema Majoritário Simples: será eleito o candidato mais votado, com qualquer maioria. Exemplo: Senador, Prefeito e Vice – nos municípios com até 200 mil eleitores.
- 2) Sistema Majoritário Absoluto: será eleito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos válidos. Exemplo: Presidente e Vice, Governador e Vice e Prefeito e Vice – nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

5. (CESPE/TJ-DF - 2014) No que diz respeito aos princípios do direito eleitoral, julgue o item subsecutivo.

O termo poliarquia é usado tanto para designar uma democracia representativa moderna como para distinguir esse tipo de regime daqueles não democráticos.

Comentários

A assertiva está **correta**. As poliarquias são regimes nos quais ocorre acentuada disputa pelo poder, o que acarreta a ampla participação política. Em vista disso, as poliarquias são comumente associadas à ideia de democracia moderna.

6. (CESPE/TJ-DF - 2014) Assinale a opção correta no que diz respeito aos princípios do direito eleitoral.

A democracia direta é caracterizada pelo voto de igual valor de todos os eleitores e pela provisoriedade da ocupação de mandatos de representação.

Comentários

A assertiva está **incorreta**, tendo em vista que apresenta o conceito de democracia indireta. A democracia direta é baseada em um sistema no qual os cidadãos discutem sobre as principais questões de seu interesse – e votam diretamente nelas -, ou seja, participam de forma direta da tomada de decisão.

No Brasil, como vimos em aula, nós temos um modelo misto. Apesar de a democracia, aqui, ser praticada, prioritariamente, de forma indireta (ou seja, por meio do voto em representantes), há também mecanismos de democracia direta previstos na Constituição (ex.: art. 1º, parágrafo único, e art. 14) e em Leis (ex.: Lei n. 9.709/98). São exemplos desses mecanismos: (i) o plebiscito; (ii) o referendo; (iii) a iniciativa popular; e (iv) a ação popular (para parte da doutrina).

7. (CESPE/TJ-DF - 2014) Assinale a opção correta no que diz respeito aos princípios do direito eleitoral.

O sufrágio universal e o voto direto e secreto são as formas de exercício da soberania popular estabelecidas no texto constitucional, mas podem ser abolidos a qualquer tempo por deliberação dos senadores.

Comentários

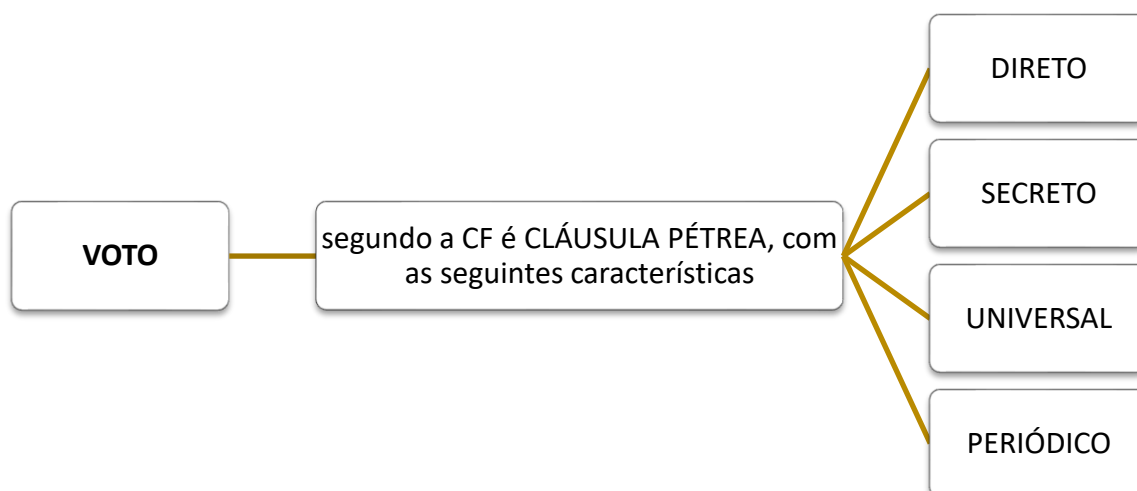


A assertiva está **incorreta**. Apesar de o sufrágio universal e o voto serem formas de exercício da soberania popular (art. 14, *caput*, da CF), conforme se afirma, eles são cláusulas pétreas e não podem ser abolidos do texto constitucional. Vejamos o dispositivo correspondente no art. 60, da CF:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

Lembre-se de que:



8. (CESPE/TJ-DF - 2014) Assinale a opção correta no que diz respeito aos princípios do direito eleitoral.

Por força do princípio da anualidade eleitoral, todas as regras eleitorais que alteram o processo eleitoral alcançam a eficácia após o decurso de um ano da publicação.

Comentários

A assertiva está **correta**. Vejamos o art. 16, da CF:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Lembro que a mesma regra se aplica à jurisprudência do TSE e às resoluções do TSE, capazes de influenciar no processo eleitoral.

9. (FGV/TJ-AP - 2008) O Código Eleitoral, em matéria de ato judicial recorrível, adotou especificamente o princípio:

- a) do duplo grau obrigatório.
- b) do devido processo legal.
- c) da consumação.
- d) da preclusão, salvo quando no recurso se discute matéria constitucional.



e) da celeridade.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

O princípio da preclusão instantânea é aquele no qual a não impugnação imediatamente após a prática do ato resulta na preclusão. Esse princípio é especialmente aplicável quanto aos recursos eleitorais, por força do que prevê o art. 259, do CE.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Conforme sabemos, o princípio da preclusão instantânea tem relação com o princípio da celeridade.

10. (CONSULPLAN/TJ-MG - 2018) Avalie as seguintes asserções e a relação proposta entre elas.

I. “É absoluta, plena ou de eficácia total, e de aplicabilidade imediata, sem quaisquer exceções, o princípio da anualidade ou anterioridade da lei eleitoral.”

PORQUE

II. “O princípio foi pensado pelo constituinte com o propósito de impedir mudanças repentinas, de última hora, no processo de escolha dos agentes políticos que emergem das eleições.”

A respeito dessas asserções, assinale a alternativa correta.

- A) A segunda afirmativa é falsa e a primeira verdadeira.
- B) A primeira afirmativa é falsa e a segunda é verdadeira.
- C) As duas afirmativas são verdadeiras e a segunda justifica a primeira.
- D) As duas afirmativas são verdadeiras, mas a segunda não justifica a primeira.

Comentários

A assertiva I é falsa. Como sabemos, a aplicação do art. 16 da CF (princípio da anualidade ou da anterioridade eleitoral) não é absoluta, aliás, como não o é a aplicação de qualquer princípio. Segundo o STF, o princípio do art. 16 só deve ser aplicado às hipóteses em que haja (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; (ii) criação de deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de fator de perturbação; ou (iv) promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

A assertiva II, por outro lado, é verdadeira. Como diz a questão, o princípio foi pensado pelo constituinte com o propósito de impedir mudanças repentinas, de última hora, no processo de escolha dos agentes políticos que emergem das eleições. Em outras palavras, o princípio serve para evitar que aqueles que chegam ao



poder mudem as regras do processo eleitoral ao sabor dos seus próprios objetivos, comprometendo, assim, a sua lisura e a sua finalidade.

Estando falsa a assertiva I, nosso gabarito é a **alternativa B**, “A primeira afirmativa é falsa e a segunda é verdadeira”.

11. (UFPR/TJPR - 2012) No que consiste o princípio da anualidade eleitoral?

- a) As leis eleitorais têm validade de apenas 01 (hum) ano a partir de sua publicação, razão pela qual existem as Resoluções do TSE a cada eleição.
- b) As leis eleitorais valem apenas para o ano da eleição para a qual foram editadas e publicadas e são complementadas pelas Resoluções do TSE.
- c) As leis eleitorais que alteram o processo eleitoral somente entram em vigor 01 (hum) ano depois da eleição para a qual foi publicada.
- d) As leis eleitorais que alteram o processo eleitoral entram em vigor na data de sua publicação e não se aplicam à eleição que ocorra até 01 (hum) ano da data de sua vigência.

Comentários

Pessoal, se vocês me perguntassem: professor, só conseguirei lembrar de um princípio para a prova, qual deles devo estudar? Certamente este: **o princípio da anualidade eleitoral!** É, sem dúvidas, o princípio mais importante e o mais exigido em provas.

Vejamos cada uma das alternativas!

A **alternativa A** está incorreta e é totalmente descabida. Não faz sentido as leis eleitorais terem validade de apenas um ano após sua publicação. As leis eleitorais, como as demais leis, são válidas, em regra, até o momento em que forem revogadas.

A **alternativa B** está incorreta pelo mesmo motivo exposto na alternativa acima. Não há que se falar em limitação de validade posterior das leis eleitorais.

A **alternativa C** está incorreta. Conforme mencionado em aula, o princípio da anualidade eleitoral faz a diferenciação entre vigência e aplicabilidade na lei. A questão está errada porque a lei entra em vigor na data de sua publicação, porém, produz efeitos nas eleições realizadas após 01 ano da edição da lei.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Vamos relembrar o dispositivo:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

12. (VUNESP/TJ AC - 2019) Quanto aos institutos do plebiscito e referendo, assinale a alternativa correta, nos termos do quanto previsto na legislação regente (Lei nº 9.709/98).

- a) A formação de novos Estados ou Territórios Federais depende da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.



- b) O plebiscito é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.
- c) O referendo é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.
- d) O plebiscito e o referendo são convocados mediante lei ordinária, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Dispõe o art. 4º da Lei nº 9.709/98: “A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.”

A **alternativa B** está incorreta. O plebiscito é convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo, nos termos do art. 2º, §1º da Lei nº 9.709/98: “O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.” Uma dica simples: o plebiscito é prévio!

A **alternativa C** está incorreta. O referendo é convocado com posterioridade! De acordo com o art. 2º, §2º da Lei nº 9.709/98: “O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.” Para ajudar: referendar é assinar algo como responsável – nesse caso, o povo “assina” o ato legislativo ou administrativo como ratificação ou rejeição.

A **alternativa D** está incorreta pois a convocação ocorre mediante decreto legislativo, conforme prevê o art. 3º da Lei: “Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.”

13. (FCC/TJ AL - 2019) Aprovado o ato convocatório de plebiscito pelo Congresso Nacional, o Presidente do

- a) STF dará ciência à Justiça Eleitoral para a adoção das providências cabíveis para a sua realização.
- b) Congresso Nacional dará ciência ao Presidente do STF para a adoção das providências cabíveis para a sua realização, em homenagem ao princípio da separação dos poderes.
- c) Congresso Nacional após fixar a data da consulta popular, dará ciência à Justiça Eleitoral para a adoção das providências cabíveis para a sua realização.
- d) Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição, entre outros, expedir instruções para a realização da consulta.
- e) STF, ouvida a Justiça Eleitoral, fixará a data, tornará pública a respectiva cédula e expedirá instruções para realização da consulta.



Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. O art. 8º da Lei nº 9.709/98 prevê:

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

As **alternativas A, B, C e E** estão incorretas pois não correspondem ao tratamento legal dado ao tema.

14. (VUNESP/TJ MT - 2018) Quanto aos institutos de participação popular, plebiscito e referendo, cabe afirmar:

a) são consultas ao povo para decidir sobre matéria de relevância para a nação em questão de natureza constitucional e administrativa, não sendo compatível com matéria de natureza legislativa.

b) o referendo é convocado previamente à criação do ato que trate do assunto em pauta e o plebiscito é convocado posteriormente.

c) são consultas ao povo para decidir sobre matéria de relevância para a nação em questão de natureza constitucional e legislativa, não sendo compatível com matéria de natureza administrativa.

d) nas questões de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo federal.

e) nas questões de relevância nacional e nas hipóteses de incorporação, subdivisão ou desmembramento dos estados, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo.

Comentários

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. O art. 3º da Lei nº 9.709/98 estabelece que “Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.”

As **alternativas A e C** estão incorretas pois o plebiscito e o referendo podem tratar de matéria constitucional, legislativa ou administrativa, de acordo com o *caput* do art. 2º: “Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.”



A **alternativa B** está incorreta. O referendo é convocado posteriormente à criação do ato, conforme disposto no art. 2º, §2º da Lei: “O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.”

A **alternativa D** está incorreta. O plebiscito e o referendo serão convocados em conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (e não por decreto legislativo federal), como prevê o art. 6º da Lei 9.709/98: “Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.”

15. (FCC/TJ GO – 2015) Considere as seguintes afirmativas:

I. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

II. O plebiscito, convocado nos termos da legislação, requer, para ser aprovado, maioria absoluta, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

III. Aprovado o ato convocatório de plebiscito, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência ao Chefe do Poder Executivo, a quem competirá assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

IV. É vedado rejeitar projeto de lei de iniciativa popular por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) III e IV.
- d) II e III.
- e) I e IV.

Comentários

A **alternativa E (itens I e IV)** está correta e é o gabarito da questão. Analisaremos item a item:

Item I – Correto. O item apresenta a literalidade do art. 9º da Lei nº 9.709/98: “Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.”

Item II – Incorreto. A aprovação será por maioria simples, como dispõe o art. 10 da Lei: “O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”



Item III – Incorreto. A ciência será dada à Justiça Eleitoral e não ao Chefe do Executivo. Nos termos do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.709/98:

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Item IV – Correto. O item apresenta o disposto no art. 13, §2º da Lei: “O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.”

LISTA DE QUESTÕES

PROMOTOR

1. (CESPE/MPE-PI - 2019) O princípio que sustenta a ideia de que o intérprete da norma deve manter a aplicação da lei estritamente vinculada às limitações por ela impostas a candidatos e eleitores é o da

- a) vedação da restrição de direitos políticos.
- b) democracia partidária.
- c) responsabilidade solidária.
- d) periodicidade da investidura.
- e) celeridade da justiça eleitoral.

2. (CESPE/MPE-RR - 2017) O princípio constitucional da anualidade ou da anterioridade da lei eleitoral

- a) não abrange resoluções do TSE que tenham caráter regulamentar.
- b) não repercute sobre decisões do TSE em casos concretos decididos durante o processo eleitoral e que venham a alterar a jurisprudência consolidada.
- c) estabelece período de *vacatio legis* para a entrada em vigor das leis eleitorais.
- d) tem aplicabilidade imediata e eficácia contida conforme a data do processo eleitoral.

3. (MPE-MS/MPE-MS - 2011) Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não aplicação da Lei da Ficha Limpa, referente aos candidatos considerados fichas sujas, e que foram eleitos no processo eleitoral de 2010. Não obstante tratar-se de decisão judicial recente, qual seria o principal embasamento



jurídico para impedir a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, nas eleições para presidente, federal e estadual de 2010.

- a) Por conta do processo eleitoral já ter sido deflagrado, e não haveria tempo de os partidos escolherem outros candidatos, considerados ficha limpa, desrespeitando, assim, o procedimento estabelecido na Lei nº 9.504/97;
- b) Ofensa aos princípios individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput);
- c) Ofensa ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV);
- d) Ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da Constituição Federal;
- e) Nenhuma das alternativas anteriores.

MAGISTRATURA

4. (CESPE/TJ-DFT - 2016) Com relação a princípios e garantias do direito eleitoral, dos sistemas eleitorais, dos partidos políticos e dos direitos políticos, assinale a opção correta.

- a) O princípio da anualidade não é uma cláusula pétrea e pode ser suprimido por EC.
- b) A Cidadania e o Pluralismo Político são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.
- c) O pluralismo político é expressão sinônima de diversidade partidária.
- d) São garantias que regem a disciplina dos partidos políticos: a liberdade partidária externa, a liberdade partidária interna, a subvenção pública e a intervenção estatal mínima.
- e) O sistema majoritário brasileiro é unívoco.

5. (CESPE/TJ-DF - 2014) No que diz respeito aos princípios do direito eleitoral, julgue o item subsecutivo.

O termo poliarquia é usado tanto para designar uma democracia representativa moderna como para distinguir esse tipo de regime daqueles não democráticos.

6. (CESPE/TJ-DF - 2014) Assinale a opção correta no que diz respeito aos princípios do direito eleitoral.

A democracia direta é caracterizada pelo voto de igual valor de todos os eleitores e pela provisoriedade da ocupação de mandatos de representação.

7. (CESPE/TJ-DF - 2014) Assinale a opção correta no que diz respeito aos princípios do direito eleitoral.

O sufrágio universal e o voto direto e secreto são as formas de exercício da soberania popular estabelecidas no texto constitucional, mas podem ser abolidos a qualquer tempo por deliberação dos senadores.

8. (CESPE/TJ-DF - 2014) Assinale a opção correta no que diz respeito aos princípios do direito eleitoral.

Por força do princípio da anualidade eleitoral, todas as regras eleitorais que alteram o processo eleitoral alcançam a eficácia após o decurso de um ano da publicação.

9. (FGV/TJ-AP - 2008) O Código Eleitoral, em matéria de ato judicial recorrível, adotou especificamente o princípio:

- a) do duplo grau obrigatório.
- b) do devido processo legal.



- c) da consumação.
- d) da preclusão, salvo quando no recurso se discute matéria constitucional.
- e) da celeridade.

10. (CONSULPLAN/TJ-MG - 2018) Avalie as seguintes asserções e a relação proposta entre elas.

I. “É absoluta, plena ou de eficácia total, e de aplicabilidade imediata, sem quaisquer exceções, o princípio da anualidade ou anterioridade da lei eleitoral.”

PORQUE

II. “O princípio foi pensado pelo constituinte com o propósito de impedir mudanças repentinas, de última hora, no processo de escolha dos agentes políticos que emergem das eleições.”

A respeito dessas asserções, assinale a alternativa correta.

- A) A segunda afirmativa é falsa e a primeira verdadeira.
- B) A primeira afirmativa é falsa e a segunda é verdadeira.
- C) As duas afirmativas são verdadeiras e a segunda justifica a primeira.
- D) As duas afirmativas são verdadeiras, mas a segunda não justifica a primeira.

11. (UFPR/TJPR - 2012) No que consiste o princípio da anualidade eleitoral?

- a) As leis eleitorais têm validade de apenas 01 (um) ano a partir de sua publicação, razão pela qual existem as Resoluções do TSE a cada eleição.
- b) As leis eleitorais valem apenas para o ano da eleição para a qual foram editadas e publicadas e são complementadas pelas Resoluções do TSE.
- c) As leis eleitorais que alteram o processo eleitoral somente entram em vigor 01 (um) ano depois da eleição para a qual foi publicada.
- d) As leis eleitorais que alteram o processo eleitoral entram em vigor na data de sua publicação e não se aplicam à eleição que ocorra até 01 (um) ano da data de sua vigência.

12. (VUNESP/TJ AC - 2019) Quanto aos institutos do plebiscito e referendo, assinale a alternativa correta, nos termos do quanto previsto na legislação regente (Lei nº 9.709/98).

- a) A formação de novos Estados ou Territórios Federais depende da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.
- b) O plebiscito é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.
- c) O referendo é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.
- d) O plebiscito e o referendo são convocados mediante lei ordinária, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional.

13. (FCC/TJ AL - 2019) Aprovado o ato convocatório de plebiscito pelo Congresso Nacional, o Presidente do



- a) STF dará ciência à Justiça Eleitoral para a adoção das providências cabíveis para a sua realização.
- b) Congresso Nacional dará ciência ao Presidente do STF para a adoção das providências cabíveis para a sua realização, em homenagem ao princípio da separação dos poderes.
- c) Congresso Nacional após fixar a data da consulta popular, dará ciência à Justiça Eleitoral para a adoção das providências cabíveis para a sua realização.
- d) Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição, entre outros, expedir instruções para a realização da consulta.
- e) STF, ouvida a Justiça Eleitoral, fixará a data, tornará pública a respectiva cédula e expedirá instruções para realização da consulta.

14. (VUNESP/TJ MT - 2018) Quanto aos institutos de participação popular, plebiscito e referendo, cabe afirmar:

- a) são consultas ao povo para decidir sobre matéria de relevância para a nação em questão de natureza constitucional e administrativa, não sendo compatível com matéria de natureza legislativa.
- b) o referendo é convocado previamente à criação do ato que trate do assunto em pauta e o plebiscito é convocado posteriormente.
- c) são consultas ao povo para decidir sobre matéria de relevância para a nação em questão de natureza constitucional e legislativa, não sendo compatível com matéria de natureza administrativa.
- d) nas questões de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo federal.
- e) nas questões de relevância nacional e nas hipóteses de incorporação, subdivisão ou desmembramento dos estados, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo.

15. (FCC/TJ GO – 2015) Considere as seguintes afirmativas:

- I. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.
- II. O plebiscito, convocado nos termos da legislação, requer, para ser aprovado, maioria absoluta, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- III. Aprovado o ato convocatório de plebiscito, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência ao Chefe do Poder Executivo, a quem competirá assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.
- IV. É vedado rejeitar projeto de lei de iniciativa popular por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I e III.



- c) III e IV.
- d) II e III.
- e) I e IV.

GABARITO

PROMOTOR

- 1. A
- 2. A
- 3. D

MAGISTRATURA

- 4. D
- 5. CORRETA
- 6. INCORRETA
- 7. INCORRETA
- 8. CORRETA
- 9. D
- 10. B
- 11. D
- 12. A
- 13. D
- 14. E
- 15. E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.